



Bruxelas, 16 de junho de 2022
(OR. en)

10350/22

**Dossiê interinstitucional:
2021/0410(COD)**

**IXIM 168
ENFOPOL 356
JAI 910
CODEC 940**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	9544/22
n.º doc. Com.:	14204/21
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao intercâmbio automatizado de dados para efeitos de cooperação policial ("Prüm II"), que altera as Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI do Conselho e os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2019/817 e (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho – Orientação geral

Na sua reunião de 10 de junho de 2022, o Conselho chegou a uma orientação geral sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao intercâmbio automatizado de dados para efeitos de cooperação policial ("Prüm II"), que altera as Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI do Conselho e os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2019/817 e (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho.

2021/0410 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo ao intercâmbio automatizado de dados para efeitos de cooperação policial ("Prüm II"), que altera as Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI do Conselho e os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2019/817 e (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 2, *o artigo 82.º, n.º 1, alínea d)*, o artigo 87.º, n.º 2, alínea a), e o artigo 88.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A União Europeia fixou a si própria o objetivo de proporcionar aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que esteja assegurada a livre circulação de pessoas. Esse objetivo deverá ser alcançado por via, nomeadamente, de medidas apropriadas para prevenir e combater o crime, incluindo o crime organizado e o terrorismo.

¹ JO C de , p. .

² JO C de , p. .

- (2) Esse objetivo exige que as autoridades de aplicação da lei procedam ao intercâmbio de dados, de forma eficiente e atempada, a fim de combater eficazmente a criminalidade.
- (3) Por conseguinte, o objetivo do presente regulamento consiste em melhorar, agilizar e facilitar o intercâmbio de informações criminais entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros, mas também com a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial, criada pelo Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho³ (Europol), enquanto a plataforma de informações criminais da União.
- 4) As Decisões 2008/615/JAI⁴ e 2008/616/JAI⁵ do Conselho que estabelecem regras para o intercâmbio de informações entre as autoridades responsáveis pela prevenção e investigação de infrações penais através da transferência automatizada de perfis de ADN, dados dactiloscópicos e determinados dados de registo de veículos revelaram-se importantes para combater o terrorismo e a criminalidade transfronteiras.
- 5) ***Com base nos procedimentos existentes para a consulta automatizada de dados, [...] o*** presente regulamento deverá estabelecer as condições e os procedimentos para a transferência automatizada de perfis de ADN, dados dactiloscópicos, dados de registo de veículos, ***dados relativos a cartas de condução***, imagens faciais e ficheiros policiais. Tal não deverá prejudicar o tratamento de qualquer desses dados no Sistema de Informação de Schengen (SIS), nem o intercâmbio de informações suplementares que lhes digam respeito através dos Gabinetes SIRENE, nem os direitos das pessoas cujos dados são tratados nesse sistema.

³ Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

⁴ Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 1).

⁵ Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 12).

- (6) O tratamento de dados pessoais e o intercâmbio de dados pessoais para efeitos do presente regulamento não deverão resultar na discriminação de pessoas por nenhum motivo. Deverão respeitar plenamente a dignidade e integridade humanas e outros direitos fundamentais, incluindo o direito ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, nos termos da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (6-A) *Qualquer tratamento ou intercâmbio de dados pessoais deverá ser sujeito às disposições sobre a proteção de dados constantes do capítulo VI do presente regulamento e, consoante o caso, da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho^{5a} ou do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho^{5b}.***
- (7) Ao prever a consulta automatizada [...] de perfis de ADN, dados dactiloscópicos, dados de registo de veículos, ***dados relativos a cartas de condução***, imagens faciais e ficheiros policiais, o presente regulamento tem igualmente por objetivo permitir a busca de pessoas desaparecidas e ***a identificação*** de restos mortais humanos não identificados. ***Estas consultas automatizadas deverão seguir as mesmas regras e procedimentos.*** Tal não deverá prejudicar a introdução de indicações no SIS sobre pessoas desaparecidas e o intercâmbio de informações suplementares sobre essas indicações ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶.

^{5a} ***Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).***

^{5b} ***Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).***

⁶ Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e que altera e revoga a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão (JO L 312 de 7.12.2018, p. 56).

- (7-A) O presente regulamento estabelece as condições e os procedimentos para a consulta automatizada de perfis de ADN, dados dactiloscópicos, imagens faciais, ficheiros policiais, determinados dados de registo de veículos e dados relativos a cartas de condução (primeiro passo), bem como as regras relativas ao intercâmbio de dados de base na sequência de uma correspondência confirmada de dados biométricos (segundo passo). Não se aplica ao intercâmbio de informações suplementares para além do previsto no presente Regulamento (terceiro passo), o qual deverá ser regulado pela Diretiva (UE) .../... [relativa ao intercâmbio de informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros].***
- (8) A Diretiva (UE) .../... [relativa ao intercâmbio de informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros] proporciona um quadro jurídico coerente da União para garantir que as autoridades de aplicação da lei têm um acesso equivalente às informações detidas por outros Estados-Membros quando delas necessitem para combater a criminalidade e o terrorismo. A fim de reforçar o intercâmbio de informações, a referida diretiva formaliza e clarifica os procedimentos de partilha de informações entre os Estados-Membros, em especial para efeitos de investigação, incluindo o papel do "ponto de contacto único" para esses intercâmbios [...].

- (8-A)** *Para efeitos de consulta automatizada de perfis de ADN, os Estados-Membros deverão, aquando da ligação inicial ao encaminhador, enviar todos os seus perfis de ADN, para comparação, a todos os outros Estados-Membros e à Europol. Ao comparar todos os perfis de ADN detidos por um Estado-Membro, esta consulta automatizada inicial deverá procurar evitar quaisquer lacunas nas correspondências entre os perfis de ADN armazenados na base de dados de um Estado-Membro e os perfis de ADN armazenados nas bases de dados de todos os outros Estados-Membros e da Europol. Deverá ser realizada bilateralmente, e não necessariamente em simultâneo com todos os Estados-Membros e a Europol. As modalidades, incluindo o calendário e a quantidade por lote, deverão ser acordadas bilateralmente. Uma vez efetuada esta consulta automatizada inicial de todos os perfis de ADN, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de repetir as consultas automatizadas comparando todos os perfis de ADN numa fase posterior, a fim de garantir que não se perderam correspondências desde a consulta automatizada inicial. As modalidades destas novas consultas deverão ser acordadas bilateralmente.*
- (8-B)** *Para efeitos de consulta automatizada de perfis de ADN, os Estados-Membros deverão também enviar a todos os outros Estados-Membros e à Europol, para comparação, todos os seus novos perfis de ADN aditados às suas bases de dados. Esta consulta automatizada de novos perfis de ADN deverá ser efetuada regularmente.*
- (9)** Para a consulta automatizada dos dados de registo de veículos *e dos dados relativos a cartas de condução*, os Estados-Membros deverão utilizar o Sistema Europeu de Informação sobre Veículos e Cartas de Condução (EUCARIS) criado pelo Tratado relativo a um Sistema Europeu de Informação sobre Veículos e Cartas de Condução (EUCARIS), concebido para o efeito. O EUCARIS deverá ligar todos os Estados-Membros participantes numa rede. Não é necessário um componente central para estabelecer a comunicação, uma vez que cada Estado-Membro comunica diretamente com os outros Estados-Membros ligados.

- (9-A) *Para a consulta automatizada de dados relativos a cartas de condução, os Estados-Membros deverão recorrer à rede de cartas de condução da UE (RESPER) criada pela Diretiva 2006/126/CE^{6a} relativa à carta de condução.*
- (10) A identificação de um criminoso é essencial para o êxito da investigação criminal e da ação penal. A consulta automatizada de imagens faciais de suspeitos e criminosos condenados deverá facultar informações adicionais para o êxito da identificação de criminosos e da luta contra a criminalidade.
- (11) A consulta automatizada [...] de dados biométricos (perfis de ADN, dados dactiloscópicos e imagens faciais) entre as autoridades responsáveis pela prevenção, deteção e investigação de infrações penais ao abrigo do presente regulamento só deverá dizer respeito aos dados contidos nas bases de dados criadas para fins de prevenção, deteção e investigação de infrações penais.
- (12) A participação no intercâmbio de ficheiros policiais deverá continuar a ser voluntária. Caso os Estados-Membros decidam participar, num espírito de reciprocidade, não deverão poder consultar as bases de dados de outros Estados-Membros se não disponibilizarem os seus próprios dados para consulta por outros Estados-Membros. *Os Estados-Membros participantes deverão estabelecer índices das bases de dados nacionais de ficheiros policiais. Podem decidir quais, das bases de dados nacionais criadas para fins de prevenção, deteção e investigação de infrações penais, utilizarão para criar os seus índices nacionais de ficheiros policiais. Estes índices incluem dados provenientes de bases de dados nacionais que a polícia normalmente verifica quando recebe pedidos de informação de outras autoridades de aplicação da lei. O sistema europeu de indexação de ficheiros policiais (EPRIS) é estabelecido de acordo com o princípio da privacidade desde a conceção. As salvaguardas em matéria de proteção de dados incluem a pseudonimização, uma vez que os índices e as consultas não contêm dados pessoais claros, mas sim cadeias alfanuméricas. O EPRIS deverá impedir os Estados-Membros ou a Europol de reverter a pseudonimização e de revelar os dados pessoais que resultaram na correspondência.*

^{6a} *Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução (JO L 403 de 30.12.2006, p. 18).*

- (12-A) Tal como referido no anexo II do Regulamento (UE) 2016/794, pode entender-se por "suspeito" uma pessoa que, nos termos da legislação nacional do Estado-Membro em causa, seja suspeita da autoria ou coautoria de uma infração penal, ou uma pessoa relativamente à qual haja indícios factuais ou motivos razoáveis, nos termos da legislação nacional do Estado-Membro em causa, para crer que virá a cometer uma infração penal.*
- (12-B) O intercâmbio de ficheiros policiais não diz respeito aos registos criminais, que podem ser objeto de intercâmbio de informações no âmbito do atual quadro do ECRIS, em conformidade com a Decisão 2009/316/JAI^{6b}.*
- (13) Nos últimos anos, a Europol recebeu uma grande quantidade de dados biométricos provenientes de vários países terceiros sobre terroristas e criminosos suspeitos e condenados. É necessário incluir no quadro jurídico de Prüm os dados provenientes de países terceiros conservados na Europol e disponibilizá-los às autoridades de aplicação da lei *dos Estados-Membros*, a fim de melhorar a prevenção, *deteção* e investigação de infrações penais. Este processo contribui igualmente para a criação de sinergias entre os diferentes instrumentos de aplicação da lei.
- (14) *A fim de apoiar a ação dos Estados-Membros em matéria de prevenção, deteção e investigação de infrações penais, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2016/794*, a Europol deverá poder consultar as bases de dados dos Estados-Membros, ao abrigo do quadro jurídico de Prüm, a partir dos dados recebidos de países terceiros, a fim de estabelecer ligações transfronteiriças entre processos penais, *de acordo com as orientações adotadas pelo Conselho de Administração da Europol.*
- (14-A)* A possibilidade de utilizar os dados do Prüm, juntamente com outras bases de dados à disposição da Europol, deverá permitir a realização de análises mais completas e informadas sobre as investigações criminais e permitir que a Europol preste um melhor apoio às autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros.

^{6b} *Decisão 2009/316/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, relativa à criação do sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS) em aplicação do artigo 11.º da Decisão-Quadro 2009/315/JAI (JO L 93 de 7.4.2009, p. 33).*

- (14-B) A Europol deverá assegurar que os seus pedidos de consulta não excedam as capacidades de consulta para os dados dactiloscópicos e as imagens faciais estabelecidas pelos Estados-Membros.*** Em caso de correspondência entre os dados utilizados para a consulta e os dados [...] ***armazenados*** nas bases de dados dos Estados-Membros, os Estados-Membros podem ***decidir se*** transmitem à Europol as informações necessárias para o desempenho das suas funções.
- (14-C) Todas as disposições do Regulamento (UE) 2016/794 são aplicáveis à participação da Europol ao abrigo do quadro jurídico de Prüm. A utilização pela Europol de dados recebidos de países terceiros rege-se pelo artigo 19.º do Regulamento (UE) 2016/794. A utilização pela Europol de dados obtidos a partir de consultas automatizadas ao abrigo do quadro jurídico de Prüm deverá estar sujeita ao consentimento do Estado-Membro que facultou os dados e rege-se pelo artigo 25.º do Regulamento (UE) 2016/794, caso os dados sejam transferidos para países terceiros.***
- (15) As Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI preveem uma rede de ligações bilaterais entre as bases de dados nacionais dos Estados-Membros. Em consequência desta arquitetura técnica, cada Estado-Membro deverá criar, pelo menos, 26 ligações, o que significa uma ligação a cada Estado-Membro, por categoria de dados. O encaminhador e o sistema europeu de indexação de ficheiros policiais (EPRIS) estabelecidos pelo presente regulamento deverão simplificar a arquitetura técnica do quadro jurídico de Prüm e servir de pontos de ligação entre todos os Estados-Membros. O encaminhador deverá exigir uma única ligação por Estado-Membro em relação aos dados biométricos e o EPRIS deverá exigir uma única ligação por Estado-Membro em relação aos ficheiros policiais.

(16) O encaminhador deverá estar ligado ao portal europeu de pesquisa criado pelo artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ e pelo artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, a fim de permitir que as autoridades dos Estados-Membros e a Europol iniciem consultas às bases de dados nacionais ao abrigo do presente regulamento em simultâneo com consultas ao repositório comum de dados de identificação criado pelo artigo 17.º do Regulamento (UE) 2019/817 e pelo artigo 17.º do Regulamento (UE) 2019/818 para efeitos de aplicação da lei.

(16-A) Os índices de referência dos dados biométricos (perfis de ADN, dados dactiloscópicos e imagens faciais) podem ser um índice de referência provisório ou um número de controlo da transação.

(16-B) Os sistemas automáticos de identificação dactiloscópica e os sistemas de reconhecimento da imagem facial utilizam modelos biométricos compostos por dados derivados de uma extração de características de amostras biométricas reais. Os modelos biométricos deverão ser obtidos a partir de dados biométricos, mas não deverá ser possível obter os mesmos dados biométricos a partir dos modelos biométricos.

(16-C) Caso assim seja decidido pelo Estado-Membro requerente, e se aplicável em função do tipo de dados biométricos, o encaminhador deverá classificar as respostas fornecidas pelo(s) Estado(s)-Membro(s) requerido(s) ou pela Europol, comparando os dados biométricos utilizados na consulta com os dados biométricos transmitidos nas respostas do ou dos Estados-Membros requeridos ou da Europol.

⁷ Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho (JO L 135 de 22.5.2019, p. 27).

⁸ Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816 (JO L 135 de 22.5.2019, p. 85).

(17) Caso haja uma correspondência entre os dados utilizados para a consulta [...] e os dados conservados na base de dados nacional do ou dos Estados-Membros requeridos, [...] após confirmação dessa correspondência pelo Estado-Membro requerente *e após transmissão de uma descrição dos factos e indicação da infração subjacente utilizando a tabela comum de tipos de infrações a que se refere o anexo A da Decisão 2009/316/JAI*, o Estado-Membro requerido deverá enviar um conjunto limitado de dados de base através do encaminhador no prazo de 72 [...] horas, *exceto se for exigida uma autorização judicial nos termos do direito nacional*.

(17-A) No caso específico do ADN, o Estado-Membro requerido pode igualmente confirmar a correspondência entre dois perfis de ADN, se tal for pertinente para fins de prevenção, deteção e investigação de infrações penais. Assim sendo, após confirmação dessa correspondência pelo Estado-Membro requerido e após transmissão de uma descrição dos factos e indicação da infração subjacente utilizando a tabela comum de tipos de infrações a que se refere o anexo A da Decisão 2009/316/JAI, o Estado-Membro requerente deverá enviar um conjunto limitado de dados de base através do encaminhador no prazo de 72 horas, exceto se for exigida uma autorização judicial nos termos do direito nacional.

(17-B) O prazo garantiria um rápido intercâmbio de comunicação entre as autoridades dos Estados-Membros. Os Estados-Membros deverão manter o controlo da divulgação deste conjunto limitado de dados de base. Importa conservar um certo grau de intervenção humana em pontos fundamentais do processo, inclusive no atinente à decisão de divulgar dados pessoais ao Estado-Membro requerente, a fim de garantir que não há um intercâmbio automatizado de dados de base.

(17-C) Os dados licitamente transmitidos e recebidos não deverão ser apagados pelos Estados-Membros nem pela Europol se forem utilizados numa investigação em curso.

(18) [...]

(19) Para o desenvolvimento do encaminhador e do EPRIS, deverá ser utilizada, ***desde que aplicável***, a norma relativa ao formato de mensagem universal (UMF). Qualquer intercâmbio automatizado de dados nos termos do presente regulamento deverá utilizar a norma UMF, ***desde que aplicável***. As autoridades dos Estados-Membros e a Europol são incentivadas a utilizar a norma UMF igualmente em relação a qualquer outro intercâmbio de dados entre si, no contexto do quadro jurídico de Prüm II. A norma UMF deverá constituir a norma para o intercâmbio estruturado e transfronteiriço de informações entre os sistemas de informação, as autoridades ou as organizações no domínio da Justiça e Assuntos Internos.

(20) Só deverão ser objeto de intercâmbio através do quadro jurídico de Prüm II as informações não classificadas.

(20-A) Cada Estado-Membro deverá notificar os outros Estados-Membros, a Comissão, a Europol e a eu-LISA do conteúdo das suas bases de dados nacionais disponibilizadas ao abrigo do quadro jurídico de Prüm II (titulares dos dados) e das condições para as consultas automatizadas.

(21) O presente regulamento não pode cobrir exhaustivamente determinados aspetos do quadro jurídico de Prüm II em razão da natureza técnica, altamente pormenorizada e em frequente evolução destes últimos. Estes aspetos incluem, por exemplo, especificações e disposições técnicas para os procedimentos de consulta automatizada, as normas para o intercâmbio de dados e os elementos de dados a partilhar. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹.

(21-A) A qualidade dos dados é da maior importância como salvaguarda. No contexto das consultas automatizadas de dados biométricos, e a fim de assegurar que os dados transmitidos têm qualidade suficiente, deverá ser estabelecida uma norma de qualidade mínima para minimizar os efeitos adversos para as pessoas não envolvidas, reduzindo os falsos positivos.

⁹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (22) Uma vez que o presente regulamento prevê a criação do novo quadro jurídico de Prüm, deverão ser suprimidas as disposições pertinentes das Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI. As referidas decisões deverão, por conseguinte, ser alteradas em conformidade.
- (23) Uma vez que o encaminhador deverá ser desenvolvido e gerido pela Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça criada pelo Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰ (eu-LISA), é necessário alterar o Regulamento (UE) 2018/1726, acrescentando essa atribuição às funções da eu-LISA. A fim de permitir a ligação do encaminhador ao portal europeu de pesquisa para efetuar consultas simultâneas ao encaminhador e ao repositório comum de dados de identificação, é necessário alterar o Regulamento (UE) 2019/817. A fim de permitir que o encaminhador seja ligado ao portal europeu de pesquisa para efetuar consultas simultâneas ao encaminhador e ao repositório comum de dados de identificação, bem como para conservar relatórios e estatísticas do encaminhador no repositório central para a elaboração de relatórios e estatísticas, é necessário alterar o Regulamento (UE) 2019/818. Os referidos regulamentos deverão, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (24) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

¹⁰ Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 99).

- (25) [...] Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Irlanda notificou a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento. [...]
- (26) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ e emitiu parecer em *2 de março de 2022* [...] ¹².

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

¹¹ [...]

¹² [JO C ...].

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece um quadro para o intercâmbio de informações entre as autoridades responsáveis pela prevenção, deteção e investigação de infrações penais (Prüm II).

O presente regulamento estabelece as condições e os procedimentos para a consulta automatizada de perfis de ADN, dados dactiloscópicos, imagens faciais, ficheiros policiais, [...] determinados dados de registo de veículos *e dados relativos a cartas de condução*, bem como as regras relativas ao intercâmbio de dados de base na sequência de uma correspondência *confirmada de dados biométricos*.

Artigo 2.º

Objetivo

O objetivo do Prüm II consiste em reforçar a cooperação transfronteiras nas matérias abrangidas pela parte III, título V, capítulos **4 e 5** do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, *facilitando* [...] o intercâmbio de informações entre as autoridades responsáveis pela prevenção, deteção e investigação de infrações penais.

O objetivo do Prüm II consiste igualmente em permitir a [...] busca de pessoas desaparecidas e *em facilitar a identificação* de restos mortais humanos não identificados *nos termos do artigo 28.º-A* por parte das autoridades responsáveis pela prevenção, deteção e investigação de infrações penais.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável às bases de dados [...] *criadas em conformidade com o direito nacional e* utilizadas para a transferência automatizada *de dados* das seguintes categorias: perfis de ADN, dados dactiloscópicos, imagens faciais, ficheiros policiais, [...] determinados dados de registo de veículos *e dados relativos a cartas de condução*.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) "*Loci*" (*singular: "locus"*), segmentos de ADN [...] *que contêm características identificativas de uma amostra de ADN humano analisada*;
- 2) "Perfil de ADN", um código alfanumérico que representa um conjunto de *loci* [...], *ou* a estrutura molecular específica nos vários *loci* [...];
- 3) [...]4) "Dados de ADN de referência", um perfil de ADN e o índice de referência a que se refere o artigo 9.º;
- 5) "[...] Perfil de ADN *identificado*", o perfil de ADN de uma pessoa identificada;
- 6) "Perfil de ADN não identificado", o perfil de ADN [...] recolhido durante a investigação de infrações penais e pertencente a uma pessoa ainda por identificar, *incluindo aquele que é obtido a partir de vestígios*;

- 7) "Dados dactiloscópicos", impressões digitais, impressões digitais latentes, impressões palmares, impressões palmares latentes e modelos dessas impressões (codificação de pormenores), armazenados e tratados numa base de dados automatizada;
- 8) "Dados dactiloscópicos de referência", os dados dactiloscópicos e o índice de referência a que se refere o artigo 14.º;
- 8-A) *"Dados dactiloscópicos identificados", os dados dactiloscópicos de uma pessoa identificada;*
- 8-B) *"Dados dactiloscópicos não identificados", os dados dactiloscópicos recolhidos durante a investigação de infrações penais e pertencentes a uma pessoa ainda por identificar, incluindo aqueles que são obtidos a partir de vestígios;*
- 9) "Caso concreto", um dossiê de inquérito individual;
- 10) "Imagem facial", *imagens* digitalizadas do rosto de uma pessoa;
- 10-A) *"Dados de referência [...] da imagem facial", as imagens faciais e o índice de referência a que se refere o artigo 23.º;*
- 10-B) *"Imagem facial identificada", as imagens faciais de uma pessoa identificada;*
- 10-C) *"Imagem facial não identificada", as imagens faciais recolhidas durante a investigação de uma infração penal e pertencentes a uma pessoa ainda por identificar, incluindo aquelas que são obtidas a partir de vestígios;*
- 11) "Dados biométricos", perfis de ADN, dados dactiloscópicos ou imagens faciais;
- 11-A) *"Dados alfanuméricos", os dados representados por letras, dígitos, caracteres especiais, espaços e sinais de pontuação;*
- 12) "Correspondência", a existência de uma correspondência em resultado de uma comparação automatizada de dados pessoais registados [...] num sistema de informação ou numa base de dados;

- 13) "Dados candidatos", os dados com os quais ocorreu uma correspondência;
- 14) "Estado-Membro requerente", o Estado-Membro que efetua uma consulta através do Prüm II;
- 15) "Estado-Membro requerido", o Estado-Membro em cujas bases de dados o Estado-Membro requerente efetua a consulta através do Prüm II;
- 16) "Ficheiros policiais", *os dados biográficos de suspeitos e pessoas condenadas* [...] disponíveis em [...] *bases de dados nacionais criadas* [...] para fins de prevenção, deteção e investigação de infrações penais;
- 17) "Pseudonimização", o tratamento de dados pessoais de forma que deixem de poder ser atribuídos a um titular de dados específico sem recurso a informações suplementares, desde que essas informações suplementares sejam mantidas separadamente e sujeitas a medidas técnicas e organizativas para assegurar que os dados pessoais não possam ser atribuídos a uma pessoa singular identificada ou identificável;
- 18) "Dados da Europol", quaisquer dados pessoais *operacionais* tratados pela Europol em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/794;
- 19) "Autoridade de controlo", uma autoridade pública independente criada por um Estado-Membro nos termos do artigo 41.º da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³;

¹³ [...]

- 20) "SIENA", a Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações, gerida *e desenvolvida* pela Europol [...];
- 20-A) ***"Incidente de segurança", qualquer acontecimento que tenha ou possa ter impacto na segurança do encaminhador ou do sistema europeu de indexação de ficheiros policiais (EPRIS) e que possa causar danos ou perda dos dados neles armazenados, em especial sempre que possa ter ocorrido um acesso não autorizado aos dados ou que a disponibilidade, integridade e confidencialidade dos dados tenha sido ou possa ter sido posta em causa;***
- 21) "Incidente significativo", qualquer incidente, a menos que tenha um impacto limitado e seja suscetível de já ser bem compreendido em termos de método ou de tecnologia;
- 22) "Ciberameaça significativa", uma ciberameaça com a intenção, a oportunidade e a capacidade de causar um incidente significativo;
- 23) "Vulnerabilidade significativa", uma vulnerabilidade suscetível de resultar num incidente significativo, se for explorada;
- 24) "Incidente", um incidente na aceção do artigo 4.º, ponto 5, da Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴ [*proposta SRI 2*].

¹⁴ Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho ... (JO ...).

CAPÍTULO 2

INTERCÂMBIO DE DADOS

SECÇÃO 1

Perfis de ADN

Artigo 5.º

Dados de ADN de referência [...]

1. Os Estados-Membros criam e mantêm ***uma ou mais bases de dados*** nacionais de ADN [...] para efeitos de ***prevenção, deteção e investigação de infrações penais***.

O tratamento dos dados ***de ADN de referência*** [...] é efetuado nos termos do presente regulamento, em conformidade com a legislação nacional dos Estados-Membros aplicável ao tratamento desses dados.

2. Os Estados-Membros asseguram a disponibilidade dos dados de ADN de referência [...] provenientes da ou das suas ***bases de dados nacionais criadas para fins de prevenção, deteção e investigação de infrações penais***[...].

3. Os dados de ADN de referência não podem conter quaisquer dados ***adicionais*** que permitam a identificação direta da pessoa.

4. Os dados de ADN de referência que não sejam atribuídos a uma pessoa ("perfis de ADN não identificados") são reconhecíveis como tais.

5. A Comissão adota atos de execução a fim de especificar as características dos perfis de ADN a partilhar. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.

Consulta automatizada de perfis de ADN

1. Para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações penais, os Estados-Membros efetuam, aquando da ligação inicial ao encaminhador através dos seus pontos de contacto nacionais, uma consulta automatizada comparando todos os seus perfis de ADN com todos os perfis de ADN armazenados nas bases de dados de todos os outros Estados-Membros e da Europol. Os Estados-Membros e a Europol acordam bilateralmente as modalidades dessas consultas automatizadas.

Os Estados-Membros podem acordar bilateralmente a realização de consultas automatizadas também numa fase posterior, comparando os perfis de ADN com todos os perfis de ADN armazenados nas bases de dados de todos os outros Estados-Membros e da Europol. Os Estados-Membros e a Europol acordam bilateralmente as modalidades dessas consultas automatizadas.

2. Para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações penais, os Estados-Membros efetuam, através dos seus [...] pontos de contacto nacionais, [...] consultas automatizadas comparando todos os seus novos perfis de ADN aditados à sua base de dados de ADN com todos os perfis de ADN armazenados nas bases de dados de todos os outros Estados-Membros e da Europol [...].

As consultas apenas podem ser feitas [...] em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro requerente.

[...] **3.** Caso uma consulta automatizada revele que o perfil de ADN transmitido corresponde a um perfil de ADN [...] **armazenado** na [...] **ou nas bases de dados** do Estado-Membro requerido, o ponto de contacto nacional do Estado-Membro requerente recebe de forma automática os dados de ADN de referência com os quais se verificou a correspondência.

Se não houver correspondência, o Estado-Membro requerente é informado de forma automatizada.

[...] 4. O ponto de contacto nacional do Estado-Membro requerente [...] *pode decidir* confirmar uma correspondência [...] *entre dois* perfis de ADN [...]. *Se assim o decidir, informa o Estado-Membro requerido e confirma manualmente essa correspondência* com os dados de ADN de referência *recebidos do* [...] Estado-Membro requerido [...].

5. Se tal for pertinente para a prevenção, deteção e investigação de infrações penais, o ponto de contacto nacional do Estado-Membro requerido pode igualmente decidir confirmar uma correspondência entre dois perfis de ADN. Se assim o decidir, informa o Estado-Membro requerente e confirma manualmente essa correspondência com os dados de ADN de referência recebidos do Estado-Membro requerente.

Artigo 7.º

[...]

Artigo 8.º

Notificações de bases de dados [...] de ADN [...]

Cada Estado-Membro informa, *nos termos do artigo 73.º, os outros Estados-Membros*, a Comissão, *a Europol* e a eu-LISA do *conteúdo das bases de dados* de ADN nacionais [...] às quais se aplicam os artigos 5.º e 6.º [...], *bem como das condições para as consultas automatizadas*[...].

Artigo 9.º

Índices de referência para perfis de ADN

Os índices de referência para os perfis de ADN são a combinação dos seguintes elementos:

- a) Um índice de referência que permita aos Estados-Membros, em caso de correspondência, retirar mais dados e outras informações das suas bases de dados a que se refere o artigo 5.º, a fim de os transmitir a um, a vários ou a todos os outros Estados-Membros, nos termos do artigo[...] 47.º [...], *ou à Europol, nos termos do artigo 50.º, n.º 6;*
- a-A) Um índice de referência que permita à Europol, em caso de correspondência, retirar mais dados e outras informações a que se refere o artigo 49.º, n.º 1, a fim de os transmitir a um, a vários ou a todos os outros Estados-Membros, nos termos do artigo 49.º, n.º 2;*
- b) Um código que indique o Estado-Membro na posse do perfil de ADN;
- c) Um código que indique o tipo de perfil de ADN (perfil de ADN [...] *identificado* ou perfil de ADN não identificado).

Princípios [...] que regem o intercâmbio de perfis de ADN

1. A digitalização dos perfis de ADN e a respetiva transmissão aos restantes Estados-Membros ou à Europol efetuam-se em conformidade com as normas europeias ou internacionais. A Comissão adota atos de execução a fim de especificar as normas europeias ou internacionais pertinentes para o intercâmbio de perfis de ADN que devem ser utilizadas pelos Estados-Membros e pela Europol. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.

2. Cada Estado-Membro e a Europol asseguram que os perfis de ADN por si transmitidos têm qualidade suficiente para permitir a comparação automatizada. É estabelecida uma norma de qualidade mínima para permitir a comparação de perfis de ADN. A Comissão adota atos de execução a fim de especificar essa norma de qualidade mínima. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.

3. Os Estados-Membros e a Europol tomam as medidas adequadas a fim de assegurar a confidencialidade e a integridade dos perfis de ADN transmitidos aos outros Estados-Membros, incluindo a sua cifragem.

[...]

Regras aplicáveis aos pedidos e respostas relativos aos perfis de ADN

1. Um pedido de consulta automatizada [...] inclui unicamente as seguintes informações:

- a) O código do Estado-Membro requerente;
- b) A data, a hora e o número de referência do pedido;
- c) Os perfis de ADN e respetivos índices de referência a que se refere o artigo 9.º;
- d) Os tipos de perfis de ADN transmitidos (perfis de ADN não identificados ou perfis de ADN [...] **identificados**).

2. A resposta dada ao pedido a que se refere o n.º 1 inclui unicamente as seguintes informações:

- a) Uma indicação que especifique a existência ou não de uma ou várias correspondências;
- b) A data, a hora e o número de referência do pedido;
- c) A data, a hora e o número de referência da resposta;
- d) Os códigos do Estado-Membro requerente e do Estado-Membro requerido;
- e) Os índices de referência dos perfis de ADN do Estado-Membro requerente e do Estado-Membro requerido;
- f) O tipo de perfis de ADN transmitidos (perfis de ADN não identificados ou perfis de ADN [...] **identificados**);
- g) Os perfis de ADN correspondentes.

3. A notificação automatizada de uma correspondência só pode ser efetuada se da consulta [...] automatizada tiver resultado a correspondência de um número mínimo de *loci*. A Comissão adota atos de execução a fim de especificar esse número mínimo de *loci* pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.

4. Caso uma consulta [...] com perfis de ADN não identificados resulte numa correspondência, cada Estado-Membro requerido com dados correspondentes pode introduzir na sua base de dados nacional uma marcação, ***nomeadamente o índice de referência do perfil de ADN do Estado-Membro cujos dados resultaram na concordância***, que indique que houve uma correspondência para esse perfil de ADN na sequência da consulta [...] de outro Estado-Membro.

5. Os Estados-Membros asseguram que os pedidos são coerentes com as ***notificações*** [...] enviadas nos termos do artigo 8.º. Essas ***notificações*** [...] constam do manual prático a que se refere o artigo 78.º.

SECÇÃO 2

Dados dactiloscópicos

Artigo 12.º

Dados dactiloscópicos de referência

1. Os Estados-Membros asseguram a disponibilidade dos dados dactiloscópicos de referência [...] provenientes da ou das [...] ***suas bases de dados*** nacionais criadas para fins de prevenção, deteção e investigação de infrações penais.
2. Os dados dactiloscópicos de referência não podem conter quaisquer dados ***adicionais*** que permitam a identificação direta da pessoa.
3. Os dados dactiloscópicos de referência que não sejam atribuídos a uma pessoa ("dados dactiloscópicos não identificados") são reconhecíveis como tais.

Artigo 13.º

Consulta automatizada dos dados dactiloscópicos

1. Para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações penais, os Estados-Membros permitem que os pontos de contacto nacionais dos outros Estados-Membros, bem como a Europol, tenham acesso aos dados dactiloscópicos de referência das ***suas bases de dados nacionais*** [...], a fim de efetuarem consultas automatizadas mediante comparação de dados dactiloscópicos de referência.

As consultas apenas podem ser feitas em casos concretos e em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro requerente.

2. O ponto de contacto nacional do Estado-Membro requerente [...] ***pode decidir*** confirmar uma correspondência [...] ***entre dois*** dados dactiloscópicos. ***Se assim o decidir, informa o Estado-Membro requerido e confirma manualmente essa correspondência*** com os dados dactiloscópicos de referência ***recebidos do*** [...] Estado-Membro requerido [...].

Artigo 13.º-A

Notificações de bases de dados dactiloscópicos

Cada Estado-Membro informa, nos termos do artigo 73.º, os outros Estados-Membros, a Comissão, a Europol e a eu-LISA do conteúdo das bases de dados dactiloscópicos nacionais às quais se aplicam os artigos 12.º e 13.º, bem como das condições para as consultas automatizadas.

Artigo 14.º

Índices de referência para os dados dactiloscópicos

Os índices de referência para os dados dactiloscópicos são a combinação dos seguintes elementos:

- a) Um índice de referência que permita aos Estados-Membros, em caso de correspondência, retirar mais dados e outras informações das suas bases de dados a que se refere o artigo 12.º, a fim de os transmitir a um, a vários ou a todos os outros Estados-Membros, nos termos do artigo[...] 47.º [...], *ou à Europol, nos termos do artigo 50.º, n.º 6;*
- a-A) Um índice de referência que permita à Europol, em caso de correspondência, retirar mais dados e outras informações a que se refere o artigo 49.º, n.º 1, a fim de os transmitir a um, a vários ou a todos os outros Estados-Membros, nos termos do artigo 49.º, n.º 2;*
- b) Um código que indique o Estado-Membro na posse dos dados dactiloscópicos.

Artigo 15.º

Princípios que regem o intercâmbio de dados dactiloscópicos

1. A digitalização dos dados dactiloscópicos e a respetiva transmissão aos restantes Estados-Membros *ou à Europol* efetuam-se em conformidade com as *normas europeias ou internacionais* [...]. A Comissão adota atos de execução a fim de especificar [...] *as normas europeias ou internacionais pertinentes para o intercâmbio de dados dactiloscópicos que devem ser utilizadas pelos Estados-Membros e pela Europol. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.*
2. Cada Estado-Membro *e a Europol* asseguram que os dados dactiloscópicos por si transmitidos têm qualidade suficiente para permitir a comparação *automatizada. É estabelecida uma norma de qualidade mínima para permitir a comparação de dados dactiloscópicos. A Comissão adota atos de execução a fim de especificar essa norma de qualidade mínima. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.*

3. Os Estados-Membros *e a Europol* tomam as medidas adequadas a fim de assegurar a confidencialidade e a integridade dos dados dactiloscópicos transmitidos aos outros Estados-Membros, incluindo a sua cifragem.

4. [...]

Artigo 16.º

Capacidades de consulta para os dados dactiloscópicos

1. Cada Estado-Membro *e a Europol* asseguram que [...] *os seus* pedidos de consulta não excedam as capacidades de consulta especificadas pelo Estado-Membro requerido *ou pela Europol, a fim de garantir a prontidão dos sistemas nacionais e evitar sobrecarregá-los.*

Os Estados-Membros *e a Europol* informam *os outros Estados-Membros*, a Comissão, *a Europol* e a eu-LISA [...] sobre as suas capacidades máximas de consulta por dia para os dados dactiloscópicos de pessoas identificadas e para os dados dactiloscópicos de pessoas ainda não identificadas. *Essas capacidades de consulta podem ser reforçadas pelos Estados-Membros ou pela Europol a qualquer momento, nomeadamente em caso de urgência.*

2. A Comissão adota atos de execução a fim de especificar os números máximos de candidatos aceites para comparação por cada transmissão, *bem como a distribuição das capacidades de consulta não utilizadas entre os Estados-Membros*, pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.

Artigo 17.º

Regras aplicáveis aos pedidos e respostas relativos aos dados dactiloscópicos

1. Um pedido de consulta automatizada inclui unicamente as seguintes informações:

- a) O código do Estado-Membro requerente;
- b) A data, a hora e o número de referência do pedido;
- c) Os dados dactiloscópicos e respetivos índices de referência a que se refere o artigo 14.º.

2. A resposta dada ao pedido a que se refere o n.º 1 inclui unicamente as seguintes informações:

- a) Uma indicação que especifique a existência ou não de uma ou várias correspondências;
- b) A data, a hora e o número de referência do pedido;
- c) A data, a hora e o número de referência da resposta;
- d) Os códigos do Estado-Membro requerente e do Estado-Membro requerido;
- e) Os índices de referência dos dados dactiloscópicos do Estado-Membro requerente e do Estado-Membro requerido;
- f) Os dados dactiloscópicos correspondentes.

3. Os Estados-Membros asseguram que os pedidos são coerentes com as notificações enviadas nos termos do artigo 13.º-A. Essas notificações constam do manual prático a que se refere o artigo 78.º.

SECÇÃO 3

Dados de registo de veículos

Artigo 18.º

Consulta automatizada dos dados de registo de veículos

1. Para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações penais, os Estados-Membros permitem que os pontos de contacto nacionais dos outros Estados-Membros, bem como a Europol, tenham acesso aos seguintes dados nacionais de registo de veículos, a fim de efetuarem consultas automatizadas em casos concretos:

- a) Dados relativos aos proprietários [...] ***ou detentores*** [...];
- b) Dados relativos aos veículos.

2. As consultas apenas podem ser feitas utilizando um número completo de identificação de um veículo, [...] uma matrícula completa **ou, se autorizado pela legislação nacional do Estado-Membro requerido, dados de identificação relativos ao proprietário ou ao detentor do veículo (nome(s) próprio(s), apelido(s), data de nascimento, nome da empresa registada).**
3. As consultas apenas podem ser feitas em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro requerente.

Artigo 19.º

Princípios que regem a consulta automatizada dos dados de registo de veículos

1. Para a consulta automatizada dos dados de registo de veículos, os Estados-Membros utilizam o Sistema Europeu de Informação sobre Veículos e Cartas de Condução (EUCARIS).
2. As informações partilhadas através do EUCARIS são transmitidas sob forma cifrada.
3. A Comissão adota atos de execução a fim de especificar os elementos dos dados de registo de veículos que [...] **podem** ser partilhados. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.

Artigo 20.º

Manutenção de registos

1. Cada Estado-Membro mantém registos das consultas efetuadas pelo pessoal das suas autoridades competentes devidamente autorizado a partilhar dados de registo de veículos, bem como registos das consultas requeridas por outros Estados-Membros. A Europol mantém registos das consultas feitas pelo seu pessoal devidamente autorizado.

Cada Estado-Membro e a Europol mantêm registos de todas as operações de tratamento de dados no que respeita aos dados de registo de veículos. Esses registos incluem o seguinte:

- a) O Estado-Membro que iniciou o pedido de consulta, ou [...] *a Europol, caso tenha sido esta a iniciar o pedido;*
- b) A data e a hora do pedido;
- c) A data e a hora da resposta;
- d) As bases de dados nacionais às quais foi enviado um pedido de consulta;
- e) As bases de dados nacionais que facultaram uma resposta positiva.

2. Os registos referidos no n.º 1 só podem ser utilizados para recolher estatísticas e controlar a proteção de dados, incluindo a verificação da admissibilidade de uma consulta e da licitude do tratamento de dados, bem como para garantir a segurança e a integridade dos dados.

Esses registos devem estar protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e ser apagados *dois* [...] *anos* após a sua criação. Se, no entanto, forem necessários para procedimentos de controlo que já tenham tido início, esses registos são apagados logo que deixarem de ser necessários para o efeito.

3. Para efeitos de controlo da proteção de dados, nomeadamente para verificação da admissibilidade de uma consulta e da licitude do tratamento dos dados, os responsáveis pelo tratamento têm acesso aos registos para fins de autocontrolo, como referido no artigo 56.º.

SECÇÃO 3-A

Dados relativos a cartas de condução

Artigo 20.º-A

Consulta automatizada dos dados relativos a cartas de condução

1. Para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações penais, os Estados-Membros permitem que os pontos de contacto nacionais dos outros Estados-Membros, bem como a Europol, tenham acesso aos dados relativos a cartas de condução, a fim de efetuarem consultas automatizadas em casos concretos. Os Estados-Membros podem autorizar o acesso a imagens faciais como parte dos dados relativos a cartas de condução, se disponíveis.

2. As consultas só podem ser efetuadas a partir do número da carta de condução ou, caso seja autorizado pela legislação nacional do Estado-Membro requerido, dos dados relativos ao titular da carta de condução (nome(s) próprio(s), apelido(s), local e data de nascimento).

3. As consultas apenas podem ser feitas em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro requerente.

Artigo 20.º-B

Princípios da consulta automatizada dos dados relativos a cartas de condução

1. Para a consulta automatizada dos dados relativos a cartas de condução, os Estados-Membros utilizam o Sistema Europeu de Informação sobre Veículos e Cartas de Condução (EUCARIS).

2. As informações partilhadas através do EUCARIS são transmitidas sob forma cifrada.

3. A Comissão adota atos de execução a fim de especificar os elementos dos dados relativos a cartas de condução que podem ser partilhados. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.

Artigo 20.º-C

Manutenção de registos

1. Cada Estado-Membro mantém registos das consultas efetuadas pelo pessoal das suas autoridades competentes devidamente autorizado a partilhar dados relativos a cartas de condução, bem como registos das consultas requeridas por outros Estados-Membros. A Europol mantém registos das consultas feitas pelo seu pessoal devidamente autorizado.

Cada Estado-Membro e a Europol mantêm registos de todas as operações de tratamento de dados no que respeita aos dados relativos a cartas de condução. Esses registos incluem o seguinte:

- a) O Estado-Membro que iniciou o pedido de consulta, ou a Europol, caso tenha sido esta a iniciar o pedido;*
- b) A data e a hora do pedido;*
- c) A data e a hora da resposta;*
- d) As bases de dados nacionais às quais foi enviado um pedido de consulta;*
- e) As bases de dados nacionais que facultaram uma resposta positiva.*

2. Os registos referidos no n.º 1 só podem ser utilizados para recolher estatísticas e controlar a proteção de dados, incluindo a verificação da admissibilidade de uma consulta e da licitude do tratamento de dados, bem como para garantir a segurança e a integridade dos dados.

Esses registos devem estar protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e ser apagados dois anos após a sua criação. Se, no entanto, forem necessários para procedimentos de controlo que já tenham tido início, esses registos são apagados logo que deixarem de ser necessários para o efeito.

3. Para efeitos de controlo da proteção de dados, nomeadamente para verificação da admissibilidade de uma consulta e da licitude do tratamento dos dados, os responsáveis pelo tratamento têm acesso aos registos para fins de autocontrolo, como referido no artigo 56.º.

SECÇÃO 4

Imagens faciais

Artigo 21.º

Dados de referência de imagens faciais

1. Os Estados-Membros asseguram a disponibilidade dos ***dados de referência*** de imagens faciais provenientes da ou das suas bases de dados nacionais criadas para fins de prevenção, deteção e investigação de infrações penais. [...].

2. Os dados [...] de referência de imagens faciais não podem ***conter*** [...] quaisquer dados ***adicionais*** que permitam a identificação direta da pessoa.

3[...]. Os dados de referência de imagens faciais que não sejam atribuídos a uma pessoa ("imagens faciais não identificadas") ***são*** [...] reconhecíveis como tais.

Artigo 22.º

Consulta automatizada de imagens faciais

1. Para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações penais, os Estados-Membros permitem que os pontos de contacto nacionais dos outros Estados-Membros, bem como a Europol, tenham acesso aos ***dados [...] de referência*** de imagens faciais das suas bases de dados nacionais, a fim de efetuarem consultas automatizadas ***mediante comparação de dados de referência de imagens faciais***.

As consultas apenas podem ser feitas em casos concretos e em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro requerente.

2. O ponto de contacto nacional do Estado-Membro requerente pode decidir confirmar uma correspondência entre duas imagens faciais. Se assim o decidir, informa o Estado-Membro requerido e confirma manualmente essa correspondência com os dados de referência de imagens faciais recebidos do Membro requerido. [...]

3. [...]

Artigo 22.º-A

Notificações de bases de dados de imagens faciais

Cada Estado-Membro informa, nos termos do artigo 73.º, os outros Estados-Membros, a Comissão, a Europol e a eu-LISA do conteúdo das bases de dados nacionais de imagens faciais às quais se aplicam os artigos 21.º e 22.º, bem como das condições para as consultas automatizadas.

Artigo 23.º

Índices de referência para as imagens faciais

Os índices de referência para as imagens faciais são a combinação dos seguintes elementos:

- a) Um índice de referência que permita aos Estados-Membros, em caso de correspondência, retirar mais dados e outras informações constantes das suas bases de dados a que se refere o artigo 21.º, a fim de os transmitir a um, a vários ou a todos os outros Estados-Membros, nos termos do artigo [...] 47.º [...], *ou à Europol, nos termos do artigo 50.º, n.º 6;*

- a-A) *Um índice de referência que permita à Europol, em caso de correspondência, retirar mais dados e outras informações a que se refere o artigo 49.º, n.º 1, a fim de os transmitir a um, a vários ou a todos os outros Estados-Membros, nos termos do artigo 49.º, n.º 2;*
- b) Um código que indique o Estado-Membro na posse das imagens faciais.

Artigo 23.º-A

Princípios que regem o intercâmbio de imagens faciais

- 1. A digitalização das imagens faciais e a respetiva transmissão aos restantes Estados-Membros ou à Europol efetuam-se em conformidade com as normas europeias ou internacionais. A Comissão adota atos de execução a fim de especificar as normas europeias ou internacionais pertinentes para o intercâmbio de imagens faciais que devem ser utilizadas pelos Estados-Membros e pela Europol. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.*
- 2. Cada Estado-Membro e a Europol asseguram que as imagens faciais por si transmitidas têm qualidade suficiente para permitir a comparação automatizada. É estabelecida uma norma de qualidade mínima para permitir a comparação de imagens faciais. A Comissão adota atos de execução a fim de especificar essa norma de qualidade mínima. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.*
- 3. Os Estados-Membros e a Europol tomam as medidas adequadas a fim de assegurar a confidencialidade e a integridade das imagens faciais transmitidas aos outros Estados-Membros, incluindo a sua cifragem.*

Artigo 23.º-B

Capacidades de consulta para as imagens faciais

- 1. Cada Estado-Membro e a Europol asseguram que os seus pedidos de consulta não excedam as capacidades de consulta especificadas pelo Estado-Membro requerido ou pela Europol, a fim de garantir a prontidão dos sistemas nacionais e evitar sobrecarregá-los.*

Os Estados-Membros e a Europol informam os outros Estados-Membros, a Comissão, a Europol e a eu-LISA sobre as suas capacidades máximas de consulta por dia para o intercâmbio de imagens faciais. Essas capacidades de consulta podem ser reforçadas pelos Estados-Membros ou pela Europol a qualquer momento, nomeadamente em caso de urgência.

2. A Comissão adota atos de execução a fim de especificar os números máximos de candidatos aceites para comparação por cada transmissão, bem como a distribuição das capacidades de consulta não utilizadas entre os Estados-Membros, pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.

Artigo 24.º

Regras aplicáveis aos pedidos e respostas relativos às imagens faciais

1. Um pedido de consulta automatizada inclui unicamente as seguintes informações:

- a) O código do Estado-Membro requerente;
- b) A data, a hora e o número de referência do pedido;
- c) As imagens faciais e respetivos índices de referência a que se refere o artigo 23.º.

2. A resposta dada ao pedido a que se refere o n.º 1 inclui unicamente as seguintes informações:

- a) Uma indicação que especifique a existência ou não de uma ou várias correspondências;
- b) A data, a hora e o número de referência do pedido;
- c) A data, a hora e o número de referência da resposta;
- d) Os códigos do Estado-Membro requerente e do Estado-Membro requerido;
- e) Os índices de referência das imagens faciais do Estado-Membro requerente e do Estado-Membro requerido;
- f) As imagens faciais correspondentes.

3. Os Estados-Membros asseguram que os pedidos são coerentes com as notificações enviadas nos termos do artigo 22.º-A. Essas notificações constam do manual prático a que se refere o artigo 78.º.

SECÇÃO 5

Ficheiros policiais

Artigo 25.º

Ficheiros policiais

1. Os Estados-Membros podem decidir participar no intercâmbio automatizado de ficheiros policiais. Os Estados-Membros que participam no intercâmbio automatizado de ficheiros policiais asseguram a disponibilidade de dados biográficos de suspeitos e [...] ***peçoas condenadas*** provenientes dos seus índices nacionais de ficheiros policiais, ***assentes nas suas bases de dados nacionais*** criadas para fins de ***prevenção, deteção*** e investigação de infrações penais. Este conjunto de dados [...] contém os seguintes dados, ***se disponíveis***:

- a) Nome(s) próprio(s);
- b) Apelido(s);
- c) ***Nome(s) e pseudónimo(s) utilizado(s) anteriormente***;
- d) Data de nascimento;
- e) Nacionalidade ou nacionalidades;
- f) Local e país de nascimento;
- g) Género.

2. Os dados a que se refere o n.º 1, alíneas a), b) [...] e c)[...] são pseudonimizados.

Artigo 26.º

Consulta automatizada de ficheiros policiais

1. Para efeitos de *prevenção, deteção e investigação de infrações penais*, os Estados-Membros *que participam no intercâmbio automatizado de ficheiros policiais* permitem que os pontos de contacto nacionais dos outros Estados-Membros *participantes*, bem como a Europol, tenham acesso a dados dos seus índices nacionais de ficheiros policiais, a fim de efetuarem consultas automatizadas.

As consultas apenas podem ser feitas em casos concretos e em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro requerente.

2. O Estado-Membro requerente recebe [...], *de forma automatizada*, a lista de correspondências com uma indicação da qualidade das mesmas.

O Estado-Membro requerente é igualmente informado do Estado-Membro cuja base de dados contém os dados que resultaram na correspondência.

Artigo 26.º-A

Notificações sobre bases de dados utilizadas para o intercâmbio de ficheiros policiais

Cada Estado-Membro informa, nos termos do artigo 73.º, os outros Estados-Membros, a Comissão e a Europol das suas bases de dados nacionais que foram utilizadas para criar os seus índices nacionais de ficheiros policiais e do conteúdo dos seus índices nacionais de ficheiros policiais, a que se aplicam os artigos 25.º e 26.º, bem como das condições para as consultas automatizadas.

Artigo 27.º

Índices de referência para ficheiros policiais

Os índices de referência para os ficheiros policiais são a combinação dos seguintes elementos:

- a) Um índice de referência que permita aos Estados-Membros, em caso de correspondência, retirar dados pessoais e outras informações dos seus índices a que se refere o artigo 25.º, a fim de os transmitir a um, a vários ou a todos os Estados-Membros, nos termos do artigo [...] **44.º** [...];
- b) Um código que indique o Estado-Membro na posse dos ficheiros policiais.

Artigo 28.º

Regras aplicáveis aos pedidos e respostas relativos aos ficheiros policiais

1. Um pedido de consulta automatizada inclui unicamente as seguintes informações:

- a) O código do Estado-Membro requerente;
- b) A data, a hora e o número de referência do pedido;
- c) Os *dados a que se refere o artigo 25.º, desde que disponíveis* [...].

2. A resposta dada ao pedido a que se refere o n.º 1 inclui unicamente as seguintes informações:

- a) Uma indicação que especifique a existência ou não de uma ou várias correspondências;
- b) A data, a hora e o número de referência do pedido;
- c) A data, a hora e o número de referência da resposta;
- d) Os códigos do Estado-Membro requerente e do Estado-Membro requerido;
- e) Os índices de referência dos ficheiros policiais dos Estados-Membros requeridos.

3. Os Estados-Membros asseguram que os pedidos são coerentes com as notificações enviadas nos termos do artigo 26.º-A. Essas notificações constam do manual prático a que se refere o artigo 78.º.

SECÇÃO 6

Disposições comuns

Artigo 28.º-A

Pessoas desaparecidas e restos mortais humanos não identificados

1. Sempre que uma autoridade nacional tenha sido habilitada para o efeito por medidas legislativas nacionais, tal como referido no n.º 2, essa autoridade pode efetuar consultas automatizadas ao abrigo do quadro jurídico de Prüm exclusivamente para efeitos de:

a. busca de pessoas desaparecidas;

b. identificação de restos mortais humanos não identificados.

2. Os Estados-Membros que pretendam fazer uso da possibilidade prevista no n.º 1 adotam medidas legislativas nacionais que designem as autoridades nacionais competentes e estabeleçam os procedimentos, condições e critérios aplicáveis.

Artigo 29.º

Pontos de contacto nacionais

Cada Estado-Membro designa [...] ***um ou mais*** pontos de contacto ***nacionais*** [...]

[...] a que se referem os artigos 6.º, [...] 13.º, 18.º, ***20.º-A***, 22.º e 26.º.

Artigo 30.º

Medidas de execução

A Comissão adota atos de execução a fim de especificar as disposições técnicas relativas aos procedimentos previstos nos artigos 6.º, [...] 13.º, 18.º, **20.º-A**, 22.º e 26.º. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.

Artigo 31.º

Especificações técnicas

Os Estados-Membros e a Europol observam especificações técnicas comuns no que respeita a todos os pedidos e respostas associados às consultas [...] de perfis de ADN, dados dactiloscópicos, dados de registo de veículos, ***dados relativos a cartas de condução***, imagens faciais e ficheiros policiais. A Comissão adota atos de execução a fim de especificar essas especificações técnicas pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.

Artigo 32.º

Disponibilidade do intercâmbio automatizado de dados a nível nacional

1. Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para garantir que a consulta [...] automatizada de perfis de ADN, dados dactiloscópicos, dados de registo de veículos, ***dados relativos a cartas de condução***, imagens faciais e ficheiros policiais seja possível 24 horas por dia, sete dias por semana.
2. Os pontos de contacto nacionais informam-se mutuamente de imediato, e informam de imediato a Comissão, a Europol e a eu-LISA, ***de qualquer*** [...] indisponibilidade do intercâmbio automatizado de dados.

Os pontos de contacto nacionais acordam mecanismos alternativos temporários para o intercâmbio de informações, em conformidade com o direito da União e a legislação nacional aplicáveis.
3. Os pontos de contacto nacionais restabelecem sem demora o intercâmbio automatizado de dados, ***por quaisquer meios necessários***.

Justificação para o tratamento de dados

1. Cada Estado-Membro mantém uma justificação das consultas realizadas pelas suas autoridades competentes.

A Europol mantém uma justificação das consultas que realiza.

2. A justificação a que se refere o n.º 1 inclui:

- a) A finalidade da consulta, incluindo uma referência à investigação ou ao processo específico;
- b) Uma indicação que especifique se a consulta diz respeito a um suspeito ou a um autor de uma infração penal, ***a uma vítima, a uma pessoa desaparecida ou a restos mortais humanos***;
- c) Uma indicação que especifique se a consulta visa identificar uma pessoa desconhecida ou obter mais dados sobre uma pessoa conhecida.

3. As justificações a que se refere o n.º 2 ***devem ser rastreáveis até aos registos armazenados nos termos dos artigos 20.º, 20.º-C, 40.º e 45.º, e*** ser utilizadas unicamente para controlar a proteção de dados, inclusive para verificar a admissibilidade de uma consulta e a licitude do tratamento dos dados, e para garantir a segurança e a integridade dos dados.

Essas justificações devem estar protegidas por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e ser apagadas ***dois*** [...] ***anos*** após a sua criação. Se, no entanto, forem necessárias para procedimentos de controlo que já tenham tido início, essas justificações são apagadas logo que deixarem de ser necessárias para o efeito.

4. Para efeitos de controlo da proteção de dados, nomeadamente para verificação da admissibilidade de uma consulta e da licitude do tratamento dos dados, os responsáveis pelo tratamento têm acesso às justificações para fins de autocontrolo, como referido no artigo 56.º.

Artigo 34.º

Utilização do formato de mensagem universal

1. Para o desenvolvimento do encaminhador a que se refere o artigo 35.º e do EPRIS é utilizada, *desde que aplicável*, a norma relativa ao formato de mensagem universal (UMF) *a que se referem o artigo 38.º do Regulamento (UE) 2019/817 e o artigo 38.º do Regulamento (UE) 2019/818*.
2. Qualquer intercâmbio automatizado de dados nos termos do presente regulamento utiliza a norma UMF, *desde que aplicável*.

CAPÍTULO 3

ARQUITETURA

SECÇÃO 1

Encaminhador

Artigo 35.º

O encaminhador

1. É criado um encaminhador com o objetivo de facilitar o estabelecimento de ligações entre os Estados-Membros e com a Europol para a consulta por meio de ***dados biométricos***, a recuperação ***de dados biométricos e de dados alfanuméricos*** e a classificação de dados biométricos nos termos do presente regulamento.
2. O encaminhador é composto por:
 - a) Uma infraestrutura central, incluindo uma ferramenta de pesquisa que permita a consulta simultânea das bases de dados dos Estados-Membros a que se referem os artigos 5.º, 12.º e 21.º, bem como dos dados da Europol;
 - b) Um canal de comunicação seguro entre a infraestrutura central, os Estados-Membros e a ***Europol*** [...];

- c) Uma infraestrutura de comunicação segura entre a infraestrutura central e o portal europeu de pesquisa para efeitos do artigo 39.º.

Artigo 36.º

Utilização do encaminhador

A utilização do encaminhador é reservada às autoridades dos Estados-Membros que têm acesso ao intercâmbio de perfis de ADN, dados dactiloscópicos e imagens faciais e à Europol, nos termos do presente regulamento e do Regulamento (UE) 2016/794.

Artigo 37.º

[...] Processos

1. Os utilizadores do encaminhador a que se refere o artigo 36.º ***apresentam ao encaminhador um pedido de consulta [...] por meio de dados biométricos [...].*** O encaminhador envia o pedido de consulta [...] às bases de dados de ***todos ou de determinados*** Estados-Membros e aos dados da Europol em simultâneo com os dados apresentados pelo utilizador [...].
2. Ao receberem o pedido de consulta do encaminhador, cada Estado-Membro requerido e a Europol lançam uma consulta das suas bases de dados de forma automatizada e sem demora.
3. As correspondências resultantes da consulta das bases de dados de cada Estado-Membro e dos dados da Europol são enviadas de forma automatizada ao encaminhador.
4. ***Por iniciativa do Estado-Membro requerente e se aplicável,*** o encaminhador classifica as respostas [...] ***comparando*** os dados biométricos utilizados na consulta com os dados biométricos ***transmitidos nas respostas do ou dos [...]*** Estados-Membros ***requeridos [...]*** ***ou da*** Europol [...].
5. A lista dos dados biométricos correspondentes e as respetivas pontuações são enviadas ao utilizador do encaminhador através deste último.

6. A Comissão adota atos de execução a fim de especificar o procedimento técnico para a consulta, pelo encaminhador, das bases de dados dos Estados-Membros e dos dados da Europol, o formato das respostas do encaminhador e as regras técnicas para a [...] *comparação e classificação* da correspondência entre dados biométricos. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.

Artigo 38.º

Controlo da qualidade

O Estado-Membro requerido controla a qualidade dos dados transmitidos por meio de um processo totalmente automatizado.

Caso os dados não se adequem a uma comparação automatizada, o Estado-Membro requerido informa sem demora do facto o Estado-Membro requerente, através do encaminhador.

Artigo 39.º

Interoperabilidade entre o encaminhador e o repositório comum de dados de identificação para efeitos de acesso das autoridades responsáveis pela aplicação da lei

1. Os utilizadores do encaminhador a que se refere o artigo 36.º podem lançar uma consulta às bases de dados dos Estados-Membros e aos dados da Europol em simultâneo com uma consulta ao repositório comum de dados de identificação, se forem cumpridas as condições pertinentes ao abrigo do direito da União e em conformidade com os seus direitos de acesso. Para o efeito, o encaminhador consulta o repositório comum de dados de identificação através do portal europeu de pesquisa.

2. As consultas ao repositório comum de dados de identificação para efeitos de aplicação da lei são efetuadas nos termos do artigo 22.º do Regulamento (UE) 2019/817 e do artigo 22.º do Regulamento (UE) 2019/818. O resultado das consultas é transmitido através do portal europeu de pesquisa.

Apenas as autoridades designadas na aceção do artigo 4.º, ponto 20, do Regulamento (UE) 2019/817 e do artigo 4.º, ponto 20, do Regulamento (UE) 2019/818 podem lançar estas consultas simultâneas.

Só é possível lançar consultas simultâneas das bases de dados dos Estados-Membros, dos dados da Europol e do repositório comum de dados de identificação caso [...] *se suspeito de* que os dados sobre um suspeito, um autor ou uma vítima de uma infração terrorista ou de outras infrações penais graves, na aceção, respetivamente, do artigo 4.º, pontos 21 e 22, do Regulamento (UE) 2019/817 e do artigo 4.º, pontos 21 e 22, do Regulamento (UE) 2019/818 estão conservados no repositório comum de dados de identificação.

Artigo 40.º

Manutenção de registos

1. A eu-LISA mantém registos de todas as operações de tratamento de dados efetuadas pelo encaminhador. Esses registos incluem o seguinte:

- a) O Estado-Membro ou a agência da União que inicia o pedido de consulta;
- b) A data e a hora do pedido;
- c) A data e a hora da resposta;
- d) As bases de dados nacionais ou os dados da Europol aos quais foi enviado um pedido de consulta;
- e) As bases de dados nacionais ou dados da Europol que facultaram uma resposta;
- f) Se aplicável, o facto de ter havido uma consulta simultânea ao repositório comum de dados de identificação.

2. Cada Estado-Membro mantém registos das consultas efetuadas pelas suas autoridades competentes e pelo pessoal dessas autoridades devidamente autorizado a utilizar o encaminhador, bem como registos das consultas requeridas por outros Estados-Membros.

A Europol mantém registos das consultas feitas pelo seu pessoal devidamente autorizado.

3. Os registos referidos nos n.ºs 1 e 2 só podem ser utilizados para recolher estatísticas e controlar a proteção de dados, incluindo a verificação da admissibilidade de uma consulta e da licitude do tratamento dos dados, bem como para garantir a segurança e a integridade dos dados.

Esses registos devem estar protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e ser apagados [...] **dois anos** após a sua criação. Se, no entanto, forem necessários para procedimentos de controlo que já tenham tido início, esses registos são apagados logo que deixarem de ser necessários para o efeito.

4. Para efeitos de controlo da proteção de dados, nomeadamente para verificação da admissibilidade de uma consulta e da licitude do tratamento dos dados, os responsáveis pelo tratamento têm acesso aos registos para fins de autocontrolo, como referido no artigo 56.º.

Artigo 41.º

Procedimentos de notificação em caso de impossibilidade técnica de utilizar o encaminhador

1. Caso seja tecnicamente impossível utilizar o encaminhador para consultar uma ou várias bases de dados nacionais ou os dados da Europol devido a uma falha do encaminhador, os utilizadores do encaminhador *a que se refere o artigo 36.º* são notificados de forma automatizada pela eu-LISA. A eu-LISA toma sem demora medidas para resolver a impossibilidade técnica de utilizar o encaminhador.

2. Em caso de impossibilidade técnica de utilizar o encaminhador para consultar uma ou várias bases de dados nacionais ou os dados da Europol devido a uma falha da infraestrutura nacional de um Estado-Membro, esse Estado-Membro notifica os restantes Estados-Membros, a eu-LISA e a Comissão de forma automatizada. Os Estados-Membros *em causa* tomam sem demora medidas para resolver a impossibilidade técnica de utilizar o encaminhador.

3. Em caso de impossibilidade técnica de utilizar o encaminhador para consultar uma ou várias bases de dados nacionais ou os dados da Europol devido a uma falha da infraestrutura da Europol, a Europol notifica os Estados-Membros, a eu-LISA e a Comissão de forma automatizada. A Europol toma sem demora medidas para resolver a impossibilidade técnica de utilizar o encaminhador.

SECÇÃO 2

EPRIS

Artigo 42.º

EPRIS

1. Para a consulta automatizada dos ***índices nacionais*** de ficheiros policiais a que se refere o artigo 26.º, os Estados-Membros e a Europol utilizam o sistema europeu de indexação de ficheiros policiais (EPRIS).

2. O EPRIS é composto por:

- a) Uma infraestrutura ***descentralizada*** nos Estados-Membros, incluindo uma ferramenta de pesquisa que permita a consulta simultânea ***dos índices nacionais de ficheiros policiais, assentes nas [...]*** bases de dados ***nacionais***;
- b) ***Uma infraestrutura central de apoio à ferramenta de pesquisa que permita a consulta simultânea dos índices nacionais de ficheiros policiais, assentes nas bases de dados nacionais;***
- [...] c) Um canal de comunicação seguro entre a infraestrutura central do EPRIS, os Estados-Membros e a Europol.

Artigo 43.º

Utilização do EPRIS

1. Para efeitos de consulta dos ficheiros policiais através do EPRIS, são utilizados ***pelo menos dois dos*** seguintes conjuntos de dados:

- a) Nome(s) próprio(s);
- b) Apelido(s);
- c) Data de nascimento.

2. É igualmente possível utilizar os seguintes conjuntos de dados, se disponíveis:

- a) ***Nome(s) e pseudónimo(s) utilizado(s) anteriormente;***
- b) Nacionalidade ou nacionalidades;
- c) Local e país de nascimento;
- d) Género.

3. Os dados referidos no n.º 1, alíneas a) e b), e no n.º 2, alínea [...] a) [...], utilizados para as consultas devem ser pseudonimizados.

Artigo 44.º

[...] Processos

1. Os Estados-Membros e a Europol solicitam uma consulta mediante a apresentação dos dados a que se refere o artigo 43.º.

O EPRIS envia o pedido de consulta às bases de dados dos Estados-Membros com os dados apresentados pelo Estado-Membro requerente e nos termos do presente regulamento.

2. Ao receber o pedido de consulta do EPRIS, cada Estado-Membro requerido lança uma consulta do respetivo índice nacional de ficheiros policiais de forma automatizada e sem demora.

3. As correspondências resultantes da consulta da base de dados de cada Estado-Membro são enviadas de forma automatizada ao EPRIS.

4. A lista de correspondências é enviada ao Estado-Membro requerente pelo EPRIS. A lista de correspondências indica a qualidade da correspondência, bem como o Estado-Membro cuja base de dados contém os dados que resultaram na correspondência.

5. Após a receção da lista de correspondências, o Estado-Membro requerente decide as correspondências para as quais é necessário acompanhamento e envia um pedido de acompanhamento fundamentado com ***os dados a que se referem os artigos 25.º e 27.º, bem como*** as eventuais informações adicionais pertinentes, ao ou aos Estados-Membros requeridos através da SIENA.

6. O ou os Estados-Membros requeridos tratam esses pedidos sem demora, a fim de decidir se partilham ou não os dados conservados na sua base de dados.

Após confirmação, o ou os Estados-Membros requeridos partilham *pelo menos* os dados referidos no artigo 43.º, se disponíveis. Este intercâmbio de informações tem lugar através da SIENA.

7. A Comissão adota atos de execução a fim de especificar o procedimento técnico para que o EPRIS consulte as bases de dados dos Estados-Membros, bem como o formato *das respostas e o seu número máximo*. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.

Artigo 45.º

Manutenção de registos

1. *Cada Estado-Membro participante e* a Europol mantêm registos de todas as *suas* operações de tratamento de dados no EPRIS. Esses registos incluem o seguinte:

- a) O Estado-Membro que iniciou o pedido de consulta, ou [...] *a Europol, caso tenha sido esta a iniciar o pedido*;
- b) A data e a hora do pedido;
- c) A data e a hora da resposta;
- d) As bases de dados nacionais às quais foi enviado um pedido de consulta;
- e) As bases de dados nacionais que facultaram uma resposta.

2. Cada Estado-Membro *participante* mantém registos dos pedidos de consultas feitos pelas suas autoridades competentes e pelo pessoal dessas autoridades devidamente autorizado a utilizar o EPRIS. A Europol mantém registos dos pedidos de consultas feitos pelo seu pessoal devidamente autorizado.

3. Os registos referidos nos n.ºs 1 e 2 só podem ser utilizados para controlar a proteção de dados, incluindo a verificação da admissibilidade de uma consulta e da licitude do tratamento de dados, bem como para garantir a segurança e a integridade dos dados.

Esses registos devem estar protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e ser apagados [...] *dois anos* após a sua criação.

Se, no entanto, forem necessários para procedimentos de controlo que já tenham tido início, esses registos são apagados logo que deixarem de ser necessários para o efeito.

4. Para efeitos de controlo da proteção de dados, nomeadamente para verificação da admissibilidade de uma consulta e da licitude do tratamento dos dados, os responsáveis pelo tratamento têm acesso aos registos para fins de autocontrolo, como referido no artigo 56.º.

Artigo 46.º

Procedimentos de notificação em caso de impossibilidade técnica de utilizar o EPRIS

1. Em caso de impossibilidade técnica de utilizar o EPRIS para consultar uma ou várias bases de dados nacionais, devido a uma falha da infraestrutura da Europol, os Estados-Membros são notificados pela Europol de forma automatizada. A Europol toma sem demora medidas para resolver a impossibilidade técnica de utilizar o EPRIS.

2. Em caso de impossibilidade técnica de utilizar o EPRIS para consultar uma ou várias bases de dados nacionais, devido a uma falha da infraestrutura nacional de um Estado-Membro, esse Estado-Membro notifica *os outros Estados-Membros*, a Europol e a Comissão de forma automatizada. Os Estados-Membros tomam sem demora medidas para resolver a impossibilidade técnica de utilizar o EPRIS.

CAPÍTULO 4

INTERCÂMBIO DE DADOS NA SEQUÊNCIA DE UMA CORRESPONDÊNCIA

Artigo 47.º

Intercâmbio de dados de base

[...]

1. Caso estejam preenchidas todas as condições a seguir indicadas, é enviado um conjunto de dados de base através do encaminhador no prazo de 72 horas, exceto se for exigida uma autorização judicial nos termos do direito nacional:

- a) Os procedimentos a que se referem os artigos 6.º, 13.º ou 22.º revelam uma correspondência entre os dados utilizados para a consulta e os dados armazenados na base de dados do ou dos Estados-Membros requeridos;*
- b) A confirmação dessa correspondência foi confirmada pelo Estado-Membro requerente, tal como referido no artigo 6.º, n.º 4, no artigo 13.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2, ou pelo(s) Estado(s)-Membro(s) requerido(s) no caso específico do ADN, tal como referido no artigo 6.º, n.º 5;*

- c) *Foi transmitida uma descrição dos factos e indicada a infração subjacente, utilizando a tabela comum de tipos de infrações a que se refere o anexo A da Decisão 2009/316/JAI, pelo Estado-Membro requerente, tal como referido no artigo 6.º, n.º 4, no artigo 13.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2, ou pelos Estado(s)-Membro(s) requerido(s) no caso específico do ADN, tal como referido no artigo 6.º, n.º 5.*

2. O conjunto de dados de base é enviado pelo Estado-Membro requerido, ou pelo Estado-Membro requerente no caso específico do ADN, tal como referido no artigo 6.º, n.º 5.

3. Esse conjunto de dados de base contém os seguintes dados, se disponíveis:

a) Em caso de correspondência confirmada com dados identificados (pessoa):

- i. [...] nome(s) próprio(s);*
- ii. [...] apelido(s);*
- iii. [...] data de nascimento;*
- iv. [...] nacionalidade ou nacionalidades;*
- v. [...] local e país de nascimento;*
- vi. [...] género;*
- vii. nome(s) e pseudónimo(s) utilizado(s) anteriormente;*
- viii. data e local da aquisição dos dados biométricos;*
- ix. infração penal no âmbito da qual foi efetuada a aquisição dos dados biométricos;*
- x. número do processo penal;*
- xi. autoridade responsável pelo processo penal;*

b) Em caso de correspondência confirmada com dados não identificados (vestígio):

- i. data e local da aquisição dos dados biométricos;***
- ii. infração penal no âmbito da qual foi efetuada a aquisição dos dados biométricos;***
- iii. número do processo penal;***
- iv. autoridade responsável pelo processo penal.***

Artigo 48.º

[...]

[...]

CAPÍTULO 5

EUROPOL

Artigo 49.º

Acesso dos Estados-Membros a dados biométricos facultados por países terceiros [...] armazenados pela Europol

1. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/794, os Estados-Membros têm acesso aos dados biométricos facultados à Europol por países terceiros, para efeitos do artigo 18.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/794, e podem consultá-los através do encaminhador.
2. Se este procedimento resultar numa correspondência entre os dados utilizados para a consulta e os dados da Europol, o acompanhamento é efetuado nos termos do Regulamento (UE) 2016/794.

Artigo 50.º

Acesso da Europol, a partir dos dados facultados por países terceiros, aos dados armazenados nas bases de dados dos Estados-Membros

1. *A fim de realizar os objetivos previstos no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2016/794*, e em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/794, a Europol tem acesso aos dados conservados pelos Estados-Membros nas suas bases de dados *e índices de ficheiros policiais* nacionais, nos termos do presente regulamento.
2. As consultas da Europol realizadas tendo por critério os dados biométricos são efetuadas com recurso ao encaminhador.
3. As consultas da Europol realizadas tendo por critério os dados de registo de veículos *e os dados relativos a cartas de condução* são efetuadas com recurso ao EUCARIS.
4. As consultas da Europol realizadas tendo por critério [...] *os dados biográficos de suspeitos e pessoas condenadas, tal como referido nos artigos 25.º e 26.º*, são efetuadas com recurso ao EPRIS.
5. A Europol efetua as consultas *a partir dos dados facultados por países terceiros* nos termos dos n.ºs 1 a 4 unicamente *quando tal for necessário para* o exercício das suas funções [...] *para efeitos do artigo 18.º, n.º 2, alíneas a) e c), [...] do Regulamento (UE) 2016/794, e caso estejam preenchidas todas as seguintes condições:*
 - a) *Os dados facultados por países terceiros foram submetidos a controlo cruzado com os dados detidos pela Europol para efeitos do artigo 18.º, n.º 2, alíneas a) e c), do Regulamento (UE) 2016/794;*
 - b) *A Europol transmite o nome do país terceiro que facultou os dados.*

6. Caso os procedimentos a que se referem os artigos 6.º [...], 13.º ou 22.º revelem uma correspondência entre os dados utilizados para a consulta [...] e os dados conservados na base de dados nacional do ou dos Estados-Membros requeridos, **a Europol apenas informa o ou os Estados-Membros envolvidos.** [...] **Após** confirmação dessa correspondência pela Europol **e após transmissão de uma descrição dos factos e indicação da infração subjacente utilizando a tabela comum de tipos de infrações a que se refere o anexo A da Decisão 2009/316/JAI**, o Estado-Membro requerido decide se deve enviar um conjunto de dados de base através do encaminhador no prazo de 72 [...] horas, **exceto se for exigida uma autorização judicial nos termos do direito nacional.** Esse conjunto de dados de base [...] contém os seguintes dados, **se disponíveis**:

- a) Nome(s) próprio(s);
- b) Apelido(s);
- c) Data de nascimento;
- d) Nacionalidade ou nacionalidades;
- e) Local e país de nascimento;
- f) Género.

7. A utilização pela Europol das informações obtidas a partir de uma consulta efetuada nos termos do n.º 1 e do intercâmbio de dados de base nos termos do n.º 6 está sujeita ao consentimento do Estado-Membro em **cuja** base de dados a correspondência ocorreu. Se este autorizar a utilização de tais informações, o seu tratamento pela Europol rege-se pelo disposto no Regulamento (UE) 2016/794.

CAPÍTULO 6

PROTEÇÃO DE DADOS

Artigo 51.º

Finalidade do tratamento de dados

1. O tratamento de dados pessoais **recebidos** por [...] **um** Estado-Membro ou pela Europol é permitido unicamente para os fins para os quais esses dados foram transmitidos pelo [...] Estado-Membro **que transmitiu os dados** em conformidade com o presente regulamento. O tratamento para outros fins só é permitido com a autorização prévia do [...] Estado-Membro **que transmitiu os dados**.
2. O tratamento dos dados transmitidos ao abrigo dos artigos 6.º, [...] 13.º, 18.º, **20.º-A**, [...] 22.º **ou 26.º**, por [...] **um** Estado-Membro **ou pela Europol**, só é permitido [...] **para os seguintes fins**:
 - a) Determinar se os perfis de ADN, os dados dactiloscópicos, os dados de registo de veículos, **os dados relativos a cartas de condução**, as imagens faciais e os ficheiros policiais comparados correspondem;
 - a-A) Intercambiar um conjunto de dados de base, em conformidade com o artigo 47.º;**
 - b) Elaborar e apresentar um pedido de cooperação policial **ou de auxílio judiciário pelos Estados-Membros**, caso se verifique uma correspondência entre esses dados;
 - c) Proceder aos registos na aceção dos artigos **20.º, 20.º-C**, 40.º e 45.º.
3. [...] Uma vez terminada [...] a resposta automatizada à consulta, os dados [...] **recebidos por um Estado-Membro ou pela Europol** são imediatamente apagados, a menos que o seu ulterior tratamento [...] seja necessário para os fins **referidos no n.º 2, alíneas a-A), b) e c), ou autorizado em conformidade com o n.º 1** [...].

Artigo 52.º

Exatidão, pertinência e conservação de dados

1. Os Estados-Membros *e a Europol* velam pela exatidão e atualidade dos dados pessoais *tratados com base no presente regulamento*. Se [...] o Estado-Membro *que transmitiu os dados ou a Europol* tomar conhecimento de que foram transmitidos dados inexatos ou dados que não deveriam ter sido transmitidos, tal facto é comunicado sem demora ao Estado-Membro [...] *que recebeu os dados ou à Europol*. Todos os Estados-Membros [...] em causa *ou a Europol* [...] retificam ou apagam os dados em conformidade, *sem demora injustificada*. [...] Se o Estado-Membro [...] *que recebeu os dados ou a Europol* tiver motivos para crer que os dados transmitidos são inexatos ou deverão ser apagados, o Estado-Membro [...] *que transmitiu os dados* é do facto informado.

2. Caso o titular dos dados conteste a exatidão dos dados na posse de um Estado-Membro, quando não for possível comprovar a sua exatidão de forma fiável pelo Estado-Membro em causa e sempre que tal seja solicitado pelo titular dos dados, os dados em causa são marcados. Caso essa marcação exista, os Estados-Membros só podem removê-la com o consentimento do titular dos dados ou com base numa decisão do tribunal competente ou da autoridade independente competente em matéria de controlo da proteção de dados.

3. São apagados os dados transmitidos que não deveriam ter sido transmitidos ou recebidos. Os dados lícitamente transmitidos e recebidos são apagados:

- a) Quando não forem necessários ou deixarem de ser necessários para os fins para que foram transmitidos; *ou*

- b) Transcorrido o prazo máximo de conservação de dados nos termos da legislação nacional do Estado-Membro [...] ***que transmitiu os dados***, caso ***esse*** Estado-Membro [...] tenha assinalado esse prazo máximo ao Estado-Membro [...] ***que recebeu os dados ou à Europol*** aquando da transmissão dos dados.

Quando houver motivos para crer que o seu apagamento pode lesar os interesses do titular dos dados, os dados são [...] ***sujeitos a limitação do tratamento*** em vez de serem apagados. [...] Os dados ***objeto de limitação do tratamento*** só podem ser [...] ***tratados*** para o fim que obstou ao seu apagamento.

Artigo 53.º

Subcontratante de dados

1. A eu-LISA é o subcontratante, na aceção do artigo 3.º, ponto 12, do Regulamento (UE) 2018/1725, para o tratamento de dados pessoais através do encaminhador.
2. A Europol é o subcontratante para o tratamento de dados pessoais através do EPRIS.

Artigo 54.º

Segurança do tratamento

1. A Europol, a eu-LISA e as autoridades dos Estados-Membros garantem a segurança do tratamento dos dados pessoais realizado nos termos do presente regulamento. A Europol, a eu-LISA e as autoridades dos Estados-Membros cooperam em tarefas relacionadas com a segurança.
2. Sem prejuízo do artigo 33.º do Regulamento (UE) 2018/1725 e do artigo 32.º do Regulamento (UE) 2016/794, a eu-LISA e a Europol adotam as medidas necessárias para garantir a segurança do encaminhador e do EPRIS, respetivamente, bem como da sua infraestrutura de comunicação conexa.

3. Em especial, a eu-LISA e a Europol adotam as medidas necessárias relativas ao encaminhador e ao EPRIS, respetivamente, incluindo um plano de segurança, um plano de continuidade das atividades e um plano de recuperação em caso de catástrofe, a fim de:

- a) Proteger fisicamente os dados, nomeadamente através da elaboração de planos de emergência para a proteção da infraestrutura crítica;
- b) Recusar o acesso de pessoas não autorizadas ao equipamento e às instalações de tratamento de dados;
- c) Impedir que os suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados sem autorização;
- d) Impedir a introdução não autorizada de dados, bem como o controlo, a alteração ou o apagamento não autorizados de dados pessoais armazenados;
- e) Impedir o tratamento não autorizado de dados, bem como a cópia, alteração ou eliminação não autorizadas de dados;
- f) Impedir a utilização dos sistemas de tratamento automatizado de dados por pessoas não autorizadas que utilizam equipamentos de comunicação de dados;
- g) Assegurar que as pessoas autorizadas a aceder ao encaminhador e ao EPRIS tenham acesso apenas aos dados abrangidos pela sua autorização de acesso, e unicamente através de identidades de utilizador individuais e de modos de acesso confidenciais;
- h) Assegurar a possibilidade de verificação e determinação das entidades às quais podem ser [...] **transmitidos** os dados pessoais através de equipamentos de comunicação de dados;
- i) Assegurar a possibilidade de verificação e determinação dos dados que foram tratados no encaminhador e no EPRIS, quando, por quem e com que finalidade;
- j) Impedir a leitura, a cópia, a alteração ou o apagamento não autorizados dos dados pessoais durante a transmissão de dados pessoais para ou do encaminhador ou do EPRIS, ou durante o transporte dos suportes de dados, designadamente através de técnicas de cifragem adequadas;

- k) Assegurar que, em caso de interrupção, seja possível restaurar o funcionamento normal dos sistemas instalados;
- l) Assegurar a fiabilidade, garantindo que as eventuais falhas no funcionamento do encaminhador e do EPRIS sejam devidamente comunicadas;
- m) Controlar a eficácia das medidas de segurança referidas no presente número e tomar as medidas necessárias a nível organizacional relacionadas com o controlo interno de forma a assegurar a conformidade com o presente regulamento e avaliar essas medidas de segurança à luz dos novos desenvolvimentos tecnológicos.

Artigo 55.º

Incidentes de segurança

1. [...]

[...] Os incidentes de segurança são geridos por forma a assegurar uma resposta rápida, eficaz e adequada.

Caso ocorra um incidente de segurança que diga respeito ao encaminhador, a eu-LISA e os Estados-Membros em causa ou a Europol cooperam por forma a assegurar uma resposta rápida, eficaz e adequada.

Caso ocorra um incidente de segurança que diga respeito ao EPRIS, a Europol e os Estados-Membros em causa cooperam por forma a assegurar uma resposta rápida, eficaz e adequada.

2[...]. Os Estados-Membros notificam as respetivas autoridades [...] competentes de quaisquer incidentes de segurança sem demora injustificada.

Sem prejuízo do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2016/794, ***caso ocorra um incidente de segurança relacionado com a infraestrutura central do EPRIS***, a Europol notifica a CERT-UE das ciberameaças significativas, vulnerabilidades significativas e incidentes significativos sem demora injustificada e, em todo o caso, o mais tardar 24 horas após tomar conhecimento dos mesmos. Os pormenores técnicos acionáveis e adequados das ciberameaças, vulnerabilidades e incidentes que permitam uma deteção, resposta a incidentes ou medidas de atenuação proativas são divulgados à CERT-UE sem demora injustificada.

Em caso de incidente de segurança relacionado com a infraestrutura central do encaminhador, a eu-LISA notifica a CERT-UE das ciberameaças significativas, vulnerabilidades significativas e incidentes significativos sem demora injustificada e, em todo o caso, o mais tardar 24 horas após tomar conhecimento dos mesmos. Os pormenores técnicos acionáveis e adequados das ciberameaças, vulnerabilidades e incidentes que permitam uma deteção, resposta a incidentes ou medidas de atenuação proativas são divulgados à CERT-UE sem demora injustificada.

3[...]. As informações relativas a um incidente de segurança que tenha ou possa ter impacto no funcionamento do encaminhador ou na disponibilidade, integridade ou confidencialidade dos dados são facultadas sem demora pelos Estados-Membros e pelas agências da União em causa aos Estados-Membros e à Europol, e comunicadas em conformidade com o plano de gestão de incidentes fornecido pela eu-LISA.

4[...]. As informações relativas a um incidente de segurança que tenha ou possa ter impacto no funcionamento do EPRIS ou na disponibilidade, integridade ou confidencialidade dos dados são facultadas sem demora pelos Estados-Membros e pelas agências da União em causa aos Estados-Membros, e comunicadas em conformidade com o plano de gestão de incidentes fornecido pela Europol.

Artigo 56.º

Autocontrolo

1. Os Estados-Membros e [...] **a Europol** asseguram que cada autoridade com direito de utilização do Prüm II toma as medidas necessárias para controlar o seu próprio cumprimento do presente regulamento e coopera, sempre que necessário, com a autoridade de controlo.

2. Os responsáveis pelo tratamento dos dados tomam as medidas necessárias para verificar a conformidade do tratamento de dados ao abrigo do presente regulamento, inclusive através da verificação frequente dos registos referidos nos artigos **20.º**, **20.º-C**, 40.º e 45.º, e cooperam, se necessário, com as autoridades de controlo [...] **ou** com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Artigo 57.º

Sanções

Os Estados-Membros asseguram que qualquer utilização abusiva de dados, tratamento de dados ou intercâmbio de dados que viole o disposto no presente regulamento é punível nos termos da legislação nacional. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 58.º

[...]

[...]

Artigo 59.º

Responsabilidade

Se o incumprimento por um Estado-Membro *ou pela Europol, ao realizar consultas em conformidade com o artigo 50.º*, das obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento causar danos ao encaminhador ou ao EPRIS, esse Estado-Membro *ou a Europol* é responsável pelos danos, a menos e na medida em que a eu-LISA, a Europol ou outro Estado-Membro vinculado pelo presente regulamento não tenha tomado medidas razoáveis para prevenir os danos ou minimizar o seu impacto.

Artigo 60.º

Auditorias pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados garante a realização de uma auditoria às operações de tratamento de dados pessoais pela eu-LISA e pela Europol para efeitos do presente regulamento, em conformidade com as normas internacionais de auditoria aplicáveis, no mínimo de quatro em quatro anos. É enviado um relatório dessa auditoria ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, aos Estados-Membros e à agência da União em causa. É dada à eu-LISA e à Europol a oportunidade de efetuar comentários antes da adoção dos relatórios.
2. A eu-LISA e a Europol transmitem as informações solicitadas pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, concedem à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados o acesso a todos os documentos solicitados e aos seus registos referidos nos artigos 40.º e 45.º, e permitem à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados o acesso permanente a todas as suas instalações.

Artigo 61.º

Cooperação entre as autoridades de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

1. As autoridades de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, agindo cada uma no âmbito das respetivas competências, cooperam ativamente no âmbito das respetivas responsabilidades e asseguram a supervisão coordenada da aplicação do presente regulamento, em particular se a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ou uma autoridade de controlo detetar discrepâncias relevantes entre as práticas dos Estados-Membros ou detetar transferências potencialmente ilegais através dos canais de comunicação Prüm II.
2. Nos casos referidos no n.º 1 do presente artigo, a supervisão coordenada é assegurada nos termos do artigo 62.º do Regulamento (UE) 2018/1725.
3. [...] **A Autoridade Europeia** para a Proteção de Dados envia um relatório conjunto das suas atividades nos termos do presente artigo ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, à Europol e à eu-LISA até *[dois anos após a entrada em funcionamento do encaminhador e do EPRIS]* e, posteriormente, de dois em dois anos. O referido relatório inclui um capítulo sobre cada Estado-Membro, elaborado pela respetiva autoridade de controlo.

Artigo 62.º

Comunicação de dados pessoais a países terceiros e organizações internacionais

[...]

Qualquer transferência de dados obtidos por um Estado-Membro em conformidade com o presente regulamento para um país terceiro ou uma organização internacional requer o consentimento do Estado-Membro que transmitiu os dados.

CAPÍTULO 7

RESPONSABILIDADES

Artigo 63.º

Responsabilidades dos Estados-Membros

1. [...] Os Estados-Membros são responsáveis pelo seguinte:

- a) Ligação à infraestrutura do encaminhador;
- b) Integração dos sistemas e infraestruturas nacionais existentes com o encaminhador;
- c) Organização, gestão, funcionamento e manutenção da respetiva infraestrutura nacional existente e da sua ligação ao encaminhador;
- d) Ligação à infraestrutura do EPRIS;
- e) Integração dos sistemas e infraestruturas nacionais existentes com o EPRIS;
- f) Organização, gestão, funcionamento e manutenção da respetiva infraestrutura nacional existente e da sua ligação ao EPRIS;
- g) Gestão e modalidades de acesso por parte do pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais competentes ao encaminhador em conformidade com o presente regulamento, e criação e atualização periódica de uma lista dos membros do pessoal e respetivos perfis;
- h) Gestão e modalidades de acesso por parte do pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais competentes ao EPRIS em conformidade com o presente regulamento, e criação e atualização periódica de uma lista dos membros do pessoal e respetivos perfis;
- i) Gestão e modalidades de acesso por parte do pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais competentes ao EUCARIS em conformidade com o presente regulamento, e criação e atualização periódica de uma lista dos membros do pessoal e respetivos perfis;

- j) Confirmação manual das correspondências a que se referem o artigo 6.º, n.ºs **4 e 5**, [...], o artigo 13.º, n.º 2 [...] e o artigo 22.º, n.º 2 [...];
 - k) Garantia da disponibilidade dos dados necessários para o intercâmbio de dados nos termos dos artigos 6.º, [...] 13.º, 18.º, **20.º-A**, 22.º e 26.º;
 - l) Intercâmbio de informações nos termos dos artigos 6.º, [...] 13.º, 18.º, **20.º-A**, 22.º e 26.º;
 - m) **Retificação ou** apagamento de quaisquer dados recebidos de um Estado-Membro requerido no prazo de 48 horas a contar da notificação do Estado-Membro requerido de que os dados pessoais apresentados eram inexatos, deixaram de estar atualizados ou foram transmitidos ilicitamente;
 - n) Cumprimento dos requisitos de qualidade dos dados estabelecidos no presente regulamento.
2. [...] Os Estados-Membros [...] são responsáveis pela ligação das respetivas autoridades nacionais competentes ao encaminhador, ao EPRIS e ao EUCARIS.

Artigo 64.º

Responsabilidades da Europol

1. A Europol é responsável pela gestão e pelas modalidades de acesso do seu pessoal devidamente autorizado ao encaminhador, ao EPRIS e ao EUCARIS, nos termos do presente regulamento.
2. A Europol é igualmente responsável pelo tratamento das consultas dos dados da Europol pelo encaminhador. A Europol adapta os seus sistemas informáticos em conformidade.
3. A Europol é responsável por quaisquer adaptações técnicas da sua infraestrutura que sejam necessárias para estabelecer a ligação ao encaminhador e ao EUCARIS.
4. A Europol é responsável pelo desenvolvimento do EPRIS em cooperação com os Estados-Membros. O EPRIS disponibiliza as funcionalidades previstas nos artigos 42.º a 46.º.

A Europol assegura a gestão técnica do EPRIS. A gestão técnica do EPRIS compreende todas as funções e soluções técnicas necessárias para manter o funcionamento da infraestrutura central do EPRIS e prestar serviços ininterruptos aos Estados-Membros 24 horas por dia e sete dias por semana, em conformidade com o presente regulamento. Inclui o trabalho de manutenção e as adaptações técnicas necessárias para garantir que as funções do EPRIS se encontram num nível de qualidade técnica satisfatório, em especial no que respeita ao tempo de resposta para efeitos de consulta das bases de dados nacionais, em conformidade com as especificações técnicas.

5. A Europol proporciona formação sobre a utilização técnica do EPRIS.

6. A Europol é responsável pelos procedimentos a que se referem os artigos 49.º e 50.º.

Artigo 65.º

Responsabilidades da eu-LISA durante a fase de conceção e desenvolvimento do encaminhador

1. A eu-LISA garante o funcionamento da infraestrutura central do encaminhador em conformidade com o presente regulamento.
2. O encaminhador é alojado pela eu-LISA nas suas instalações técnicas e fornece as funcionalidades estabelecidas no presente regulamento, em conformidade com as condições de segurança, de disponibilidade, de qualidade e de desempenho a que se refere o artigo 66.º, n.º 1.
3. A eu-LISA é responsável pelo desenvolvimento do encaminhador e pelas adaptações técnicas necessárias às operações do encaminhador.

A eu-LISA não tem acesso a nenhum dos dados pessoais tratados através do encaminhador.

A eu-LISA define a conceção da arquitetura física do encaminhador, incluindo as respetivas infraestruturas de comunicação e especificações técnicas e a sua evolução no que respeita à infraestrutura central e à infraestrutura de comunicação segura. Esta conceção é adotada pelo Conselho de Administração, sob reserva de parecer favorável da Comissão. A eu-LISA aplica igualmente as adaptações necessárias aos componentes de interoperabilidade decorrentes da criação do encaminhador, conforme previsto no presente regulamento.

A eu-LISA desenvolve e aplica o encaminhador o mais rapidamente possível após a adoção pela Comissão das medidas previstas no artigo 37.º, n.º 6.

O desenvolvimento consiste na elaboração e aplicação das especificações técnicas, na realização de testes e na gestão e coordenação globais do projeto.

4. Durante a fase de conceção e desenvolvimento, o Conselho de Gestão do Programa de Interoperabilidade a que se refere o artigo 54.º do Regulamento (UE) 2019/817 e o artigo 54.º do Regulamento (UE) 2019/818 reúne-se periodicamente. Garante a gestão adequada da fase de conceção e desenvolvimento do encaminhador.

O Conselho de Gestão do Programa de Interoperabilidade apresenta todos os meses ao Conselho de Administração da eu-LISA relatórios escritos sobre os progressos do projeto. Não tem poder de decisão nem mandato para representar os membros do Conselho de Administração da eu-LISA.

O Grupo Consultivo, referido no artigo 77.º, reúne-se regularmente até à entrada em funcionamento do encaminhador. Apresenta um relatório após cada reunião do Conselho de Gestão do Programa de Interoperabilidade. Fornece os conhecimentos técnicos necessários para apoiar as atividades do Conselho de Gestão do Programa de Interoperabilidade e acompanha o estado de preparação dos Estados-Membros.

Artigo 66.º

Responsabilidades da eu-LISA após a entrada em funcionamento do encaminhador

1. Após a entrada em funcionamento do encaminhador, a eu-LISA é responsável pela gestão técnica da infraestrutura central do encaminhador, incluindo a sua manutenção e os desenvolvimentos tecnológicos. Em cooperação com os Estados-Membros, assegura que é utilizada a melhor tecnologia disponível, sob reserva de uma análise custo-benefício. A eu-LISA é igualmente responsável pela gestão técnica da infraestrutura de comunicação necessária.

A gestão técnica do encaminhador compreende todas as funções e soluções técnicas necessárias para manter o funcionamento do encaminhador e prestar serviços ininterruptos aos Estados-Membros e à Europol 24 horas por dia e sete dias por semana, em conformidade com o presente regulamento. A gestão técnica do encaminhador inclui o trabalho de manutenção e as adaptações técnicas necessárias para garantir que o encaminhador funciona a um nível de qualidade técnica satisfatório, em especial no que respeita à disponibilidade e ao tempo de resposta para efeitos de envio de pedidos às bases de dados nacionais e à Europol, em conformidade com as especificações técnicas.

O encaminhador é desenvolvido e gerido de modo a garantir um acesso rápido, eficiente e controlado, a sua disponibilidade plena e ininterrupta e um prazo de resposta consentâneo com as necessidades operacionais das autoridades competentes dos Estados-Membros e da Europol.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia, estabelecido no Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho¹⁵, a eu-LISA aplica as normas de sigilo profissional adequadas, ou outros deveres de confidencialidade equivalentes, aos elementos do seu pessoal que tenham de trabalhar com os dados conservados nos componentes de interoperabilidade. Esta obrigação mantém-se depois de essas pessoas cessarem funções ou deixarem o emprego, ou após a cessação das suas atividades.

A eu-LISA não tem acesso a nenhum dos dados pessoais tratados através do encaminhador.

3. A eu-LISA realiza também tarefas relacionadas com a organização de formação sobre a utilização técnica do encaminhador.

¹⁵ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

CAPÍTULO 8

ALTERAÇÕES DE OUTROS INSTRUMENTOS EXISTENTES

Artigo 67.º

Alterações das Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI

1. Na Decisão 2008/615/JAI, são substituídos o artigo **1.º, alínea a)**, os artigos 2.º a 6.º e o capítulo 2, secções 2 e 3, no que diz respeito aos Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento, a partir da data de aplicação das disposições do presente regulamento relativas ao encaminhador, conforme estabelecido no artigo 74.º, **n.º 1**.

Por conseguinte, são suprimidos o artigo **1.º, alínea a)**, os artigos 2.º a 6.º e o capítulo 2, secções 2 e 3, da Decisão 2008/615/JAI, a partir da data de aplicação das disposições do presente regulamento relativas ao encaminhador, conforme estabelecido no artigo 74.º, **n.º 1**.

2. Na Decisão 2008/616/JAI, são substituídos os capítulos 2 a 5 e os artigos 18.º, 20.º e 21.º, no que diz respeito aos Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento, a partir da data de aplicação das disposições do presente regulamento relativas ao encaminhador, conforme estabelecido no artigo 74.º.

Por conseguinte, são suprimidos os capítulos 2 a 5 e os artigos 18.º, 20.º e 21.º da Decisão 2008/616/JAI, a partir da data de aplicação das disposições do presente regulamento relativas ao encaminhador, conforme estabelecido no artigo 74.º.

Artigo 68.º

Alterações do Regulamento (UE) 2018/1726

O Regulamento (UE) 2018/1726 é alterado do seguinte modo:

- 1) É inserido o seguinte artigo 13.º-A:

"Artigo 13.º-A

Funções relativas ao encaminhador

Em relação ao Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho* [*o presente regulamento*], a Agência desempenha as funções relacionadas com o encaminhador que lhe são conferidas pelo referido regulamento.

* Regulamento (UE) [número] do Parlamento Europeu e do Conselho, de [data], relativo a [título adotado oficialmente] (JO L ...)."

No artigo 17.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. A Agência tem sede em Taline, na Estónia.

As atribuições relativas ao desenvolvimento e à gestão operacional referidas no artigo 1.º, n.ºs 4 e 5, nos artigos 3.º a 8.º e nos artigos 9.º, 11.º e 13.º-A são desempenhadas nas instalações técnicas em Estrasburgo, França.

Uma instalação de salvaguarda, capaz de assegurar o funcionamento de um sistema informático de grande escala no caso de uma instalação desse tipo falhar, é estabelecida em Sankt Johann im Pongau, Áustria."

No artigo 19.º, n.º 1, é inserida a seguinte alínea eeb):

"eeb) Adota relatórios sobre o ponto da situação do desenvolvimento do encaminhador, nos termos do artigo 79.º, n.º 2, do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho* [o presente regulamento];"

No artigo 19.º, n.º 1, as alíneas ff) e hh) passam a ter a seguinte redação:

"ff) Adota relatórios sobre o funcionamento técnico do SIS, nos termos do artigo 60.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho e do artigo 74.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, do VIS, nos termos do artigo 50.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 767/2008 e do artigo 17.º, n.º 3, da Decisão 2008/633/JAI, do SES, nos termos do artigo 72.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/2226, do ETIAS, nos termos do artigo 92.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1240, do ECRIS-TCN e da aplicação de referência do ECRIS, nos termos do artigo 36.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/816 do Parlamento Europeu e do Conselho, dos componentes de interoperabilidade, nos termos do artigo 78.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/817 e do artigo 74.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/818, e do encaminhador, nos termos do artigo 79.º, n.º 5, do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho [o presente regulamento];*

hh) Adota observações formais sobre os relatórios da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados em matéria de auditoria, nos termos do artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1861, do artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 767/2008, do artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 603/2013, do artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2226, do artigo 67.º do Regulamento (UE) 2018/1240, do artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/816, do artigo 52.º dos Regulamentos (UE) 2019/817 e (UE) 2019/818 e do artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho [o presente regulamento], e assegura que seja dado o adequado seguimento a essas auditorias;"*

Artigo 69.º

Alterações do Regulamento (UE) 2019/817

Ao artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/817 é aditada a seguinte alínea d):

"d) Uma infraestrutura de comunicação segura entre o ESP e o encaminhador estabelecido pelo Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho* [*o presente regulamento*].

* Regulamento (UE) [número] do Parlamento Europeu e do Conselho, de [data], relativo a [título adotado oficialmente] (JO L ...)."

Artigo 70.º

Alterações do Regulamento (UE) 2019/818

O Regulamento (UE) 2019/818 é alterado do seguinte modo:

1) Ao artigo 6.º, n.º 2, é aditada a seguinte alínea d):

"d) Uma infraestrutura de comunicação segura entre o ESP e o encaminhador estabelecido pelo Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho* [*o presente regulamento*].

* Regulamento (UE) [número] do Parlamento Europeu e do Conselho, de [data], relativo a [título adotado oficialmente] (JO L ...)."

2) No artigo 39.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

"1. É criado um repositório central para a elaboração de relatórios e estatísticas (CRRS) para efeitos de apoio aos objetivos do SIS, do Eurodac e do ECRIS-TCN, em conformidade com os respetivos atos jurídicos que regem esses sistemas, e para fornecer dados estatísticos intersistemas e relatórios analíticos para fins políticos, operacionais e para efeitos de qualidade dos dados. O CRRS apoia igualmente os objetivos do **Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho** * [o presente regulamento] [...]."

"2. A eu-LISA estabelece, implementa e aloja o CRRS nas suas instalações técnicas, contendo os dados e as estatísticas referidos no artigo 74.º do Regulamento (UE) 2018/1862 e no artigo 32.º do Regulamento (UE) 2019/816, logicamente separados pelo sistema de informação da UE. A eu-LISA também recolhe os dados e as estatísticas do encaminhador referido no artigo [...] **71.º**, n.º 1, do Regulamento (UE) .../... * [o presente regulamento]. O acesso ao CRRS é concedido mediante um acesso seguro com controlo do acesso e perfis de utilizador específicos, unicamente com a finalidade de elaboração de relatórios e estatísticas, às autoridades a que se referem o artigo 74.º do Regulamento (UE) 2018/1862, o artigo 32.º do Regulamento (UE) 2019/816 e o artigo [...] **71.º**, n.º 1, do Regulamento (UE) .../... * [o presente regulamento]."

CAPÍTULO 9

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 71.º

Elaboração de relatórios e estatísticas

1. O pessoal devidamente autorizado das autoridades competentes dos Estados-Membros, da Comissão, da Europol e da eu-LISA tem acesso ao sistema para consultar os seguintes dados relativos ao encaminhador unicamente para efeitos da elaboração de relatórios e estatísticas:

- a) Número de consultas efetuadas por cada Estado-Membro e pela Europol;
- b) Número de consultas efetuadas por categoria de dados;
- c) Número de consultas efetuadas a cada uma das bases de dados associadas;
- d) Número de correspondências com a base de dados de cada Estado-Membro por categoria de dados;
- e) Número de correspondências com os dados da Europol por categoria de dados;
- f) Número de correspondências confirmadas em que se verificaram intercâmbios de dados de base; e
- g) Número de consultas ao repositório comum de dados de identificação através do encaminhador;
- h) Número de correspondências por tipo:***
 - i. dados identificados (pessoa) – dados não identificados (vestígio);*
 - ii. dados não identificados (vestígio) – dados identificados (pessoa);*
 - iii. dados não identificados (vestígio) – dados não identificados (vestígio);*
 - iv. dados identificados (pessoa) – dados identificados (pessoa).*

Os dados não podem permitir a identificação de pessoas.

2. O pessoal devidamente autorizado das autoridades competentes dos Estados-Membros, da Europol e da Comissão tem acesso ao sistema para consultar os seguintes dados relacionados com o EUCARIS, unicamente para efeitos da elaboração de relatórios e estatísticas:

- a) Número de consultas efetuadas por cada Estado-Membro e pela Europol;
- b) Número de consultas efetuadas a cada uma das bases de dados associadas; e
- c) Número de correspondências com a base de dados de cada Estado-Membro.

Os dados não podem permitir a identificação de pessoas.

3. O pessoal devidamente autorizado das autoridades competentes dos Estados-Membros, da Comissão e da Europol tem acesso ao sistema para consultar os seguintes dados relacionados com o EPRIS, unicamente para efeitos da elaboração de relatórios e estatísticas:

- a) Número de consultas efetuadas por cada Estado-Membro e pela Europol;
- b) Número de consultas efetuadas a cada um dos índices associados; e
- c) Número de correspondências com a base de dados de cada Estado-Membro.

Os dados não podem permitir a identificação de pessoas.

4. A eu-LISA conserva os dados referidos no [...] n.º [...] 1.

Os dados permitem às autoridades enumeradas no n.º 1 obter relatórios e dados estatísticos adaptáveis para melhorar a eficiência da cooperação policial.

Artigo 72.º

Custos

1. Os custos decorrentes da criação e funcionamento do encaminhador e do EPRIS ficam a cargo do orçamento geral da União.

2. Os custos incorridos com a integração das infraestruturas nacionais existentes e as suas ligações ao encaminhador e ao EPRIS, bem como os custos decorrentes da criação de bases de dados nacionais de imagens faciais e de índices nacionais policiais para a prevenção, deteção e investigação de infrações penais, são suportados pelo orçamento geral da União.

Estão excluídos os seguintes custos:

- a) Gabinete de gestão de projetos dos Estados-Membros (reuniões, missões, gabinetes);
- b) Alojamento dos sistemas informáticos nacionais (espaço, implementação, eletricidade, refrigeração);
- c) Funcionamento dos sistemas informáticos nacionais (operadores e contratos de assistência);
- d) Conceção, desenvolvimento, implementação, funcionamento e manutenção de redes de comunicação nacionais.

3. Os Estados-Membros suportam os custos relativos à administração, à utilização e à manutenção da aplicação informática EUCARIS referida no artigo 19.º, n.º 1 *e no artigo 20.º-B, n.º 1*.

4. Os Estados-Membros suportam os custos relativos à administração, à utilização e à manutenção das suas ligações ao encaminhador e ao EPRIS.

Artigo 73.º

Notificações

1. Os Estados-Membros notificam a eu-LISA das autoridades referidas no artigo 36.º que podem utilizar ou ter acesso ao encaminhador.

2. A eu-LISA notifica a Comissão da conclusão com êxito dos testes referidos no artigo 74.º, n.º 1, alínea b).

2-A. A Europol notifica a Comissão da conclusão com êxito dos testes referidos no artigo 74.º, n.º 2, alínea b).

3. Os Estados-Membros notificam a Comissão, a Europol e a eu-LISA dos pontos de contacto nacionais *a que se refere o artigo 29.º*.

4. Os Estados-Membros notificam os outros Estados-Membros, a Comissão e a eu-LISA do conteúdo das bases de dados nacionais e das condições aplicáveis às consultas automatizadas, em conformidade com os artigos 8.º, 13.º-A, 22.º-A e 26.º-A.

Artigo 74.º

Início das operações

1. A Comissão fixa a data a partir da qual os Estados-Membros e [...] ***a Europol*** podem começar a utilizar o encaminhador, por meio de um ato de execução, logo que estejam preenchidas as seguintes condições:

- a) Foram adotadas as medidas a que se refere o artigo 37.º, n.º 6;
- b) A eu-LISA declarou a conclusão com êxito de um teste global do encaminhador, que efetuou em cooperação com as autoridades dos Estados-Membros e a Europol.

Nesse ato de execução, a Comissão fixa igualmente a data a partir da qual os Estados-Membros e [...] ***a Europol*** [...] devem começar a utilizar o encaminhador. Essa data corresponde a um ano após a data fixada nos termos do primeiro parágrafo.

A Comissão pode adiar por um ano, no máximo, a data a partir da qual os Estados-Membros e [...] ***a Europol*** [...] devem começar a utilizar o encaminhador, caso uma avaliação da implementação do encaminhador tenha demonstrado que esse adiamento é necessário. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.

Os Estados-Membros asseguram, dois anos após o início das operações do encaminhador, a disponibilidade das imagens faciais a que se refere o artigo 21.º, para efeitos da consulta automatizada de imagens faciais a que se refere o artigo 22.º.

2. A Comissão fixa a data a partir da qual os Estados-Membros e [...] **a Europol** devem começar a utilizar o EPRIS, por meio de um ato de execução, logo que estejam preenchidas as seguintes condições:

- a) Foram adotadas as medidas a que se refere o artigo 44.º, n.º 7;
- b) A Europol declarou a conclusão com êxito de um teste global do EPRIS, que efetuou em cooperação com as autoridades dos Estados-Membros.

3. A Comissão fixa a data a partir da qual a Europol deve disponibilizar aos Estados-Membros os dados biométricos provenientes de países terceiros, em conformidade com o artigo 49.º, por meio de um ato de execução, logo que estejam preenchidas as seguintes condições:

- a) O encaminhador está em funcionamento;
- b) A Europol declarou a conclusão com êxito de um teste global da ligação, que efetuou em cooperação com as autoridades dos Estados-Membros e a eu-LISA.

4. A Comissão fixa a data a partir da qual a Europol deve ter acesso aos dados conservados nas bases de dados dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 50.º, por meio de um ato de execução, logo que estejam preenchidas as seguintes condições:

- a) O encaminhador está em funcionamento;
- b) A Europol declarou a conclusão com êxito de um teste global da ligação, que efetuou em cooperação com as autoridades dos Estados-Membros e a eu-LISA.

5. Dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros dão início à consulta automatizada de dados relativos a cartas de condução por intermédio do EUCARIS, nos termos dos artigos 20.º-A, 20.º-B e 20.º-C.

Artigo 75.º

Disposições transitórias e derrogações

1. Os Estados-Membros e as agências da União começam a aplicar os artigos 21.º a 24.º, o artigo 47.º e o artigo 50.º, n.º 6, a partir da data fixada nos termos do artigo 74.º, n.º 1, primeiro parágrafo, com exceção dos Estados-Membros que não começaram a utilizar o encaminhador.
2. Os Estados-Membros e as agências da União começam a aplicar os artigos 25.º a 28.º e o artigo 50.º, n.º 4, a partir da data fixada nos termos do artigo 74.º, n.º 2.
3. Os Estados-Membros e as agências da União começam a aplicar o artigo 49.º a partir da data fixada nos termos do artigo 74.º, n.º 3.
4. Os Estados-Membros e as agências da União começam a aplicar o artigo 50.º, n.ºs 1, 2, 3, 5 e 7, a partir da data fixada nos termos do artigo 74.º, n.º 4.

Artigo 76.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 77.º

Grupo consultivo

As responsabilidades do Grupo Consultivo de Interoperabilidade da eu-LISA são alargadas de modo a abranger o encaminhador. O Grupo Consultivo de Interoperabilidade faculta à eu-LISA os conhecimentos especializados relacionados com o encaminhador, em especial no contexto da elaboração do seu programa de trabalho anual e do relatório anual de atividades.

Artigo 78.º

Manual prático

A Comissão, em estreita cooperação com os Estados-Membros, com a Europol e com a eu-LISA, disponibiliza um manual prático para a execução e a gestão do presente regulamento. O manual prático fornece orientações técnicas e operacionais, recomendações e boas práticas. A Comissão adota o manual prático sob a forma de recomendação.

Artigo 79.º

Acompanhamento e avaliação

1. A eu-LISA e a Europol asseguram que são criados procedimentos para acompanhar o desenvolvimento do encaminhador e do EPRIS, respetivamente, à luz dos objetivos relacionados com o planeamento e os custos, e para controlar o funcionamento do encaminhador e do EPRIS, à luz dos objetivos fixados em termos de resultados técnicos, relação custo-eficácia, segurança e qualidade do serviço.
2. Até [*um ano após a entrada em vigor do presente regulamento*] e, posteriormente, todos os anos, durante a fase de desenvolvimento do encaminhador, a eu-LISA apresenta, respetivamente, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o ponto da situação do desenvolvimento do encaminhador. Esse relatório inclui informações detalhadas sobre os custos incorridos e informações sobre os riscos que possam ter impacto nos custos globais a suportar pelo orçamento geral da União em conformidade com o artigo 72.º.

Quando o desenvolvimento do encaminhador estiver concluído, a eu-LISA apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que explique em pormenor a forma como os objetivos, em especial de planeamento e de custos, foram alcançados e que justifique igualmente eventuais divergências.

3. Até [*um ano após a entrada em vigor do presente regulamento*] e, posteriormente, todos os anos durante a fase de desenvolvimento do EPRIS, a Europol apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o estado de preparação da aplicação do presente regulamento e sobre o ponto da situação do desenvolvimento do EPRIS, incluindo informações pormenorizadas sobre os custos incorridos e sobre eventuais riscos suscetíveis de afetar os custos globais a suportar pelo orçamento geral da União, nos termos do artigo 72.º.

Quando o desenvolvimento do EPRIS estiver concluído, a Europol apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que explique em pormenor a forma como os objetivos, em especial de planeamento e de custos, foram alcançados e que justifique igualmente eventuais divergências.

4. Para efeitos de manutenção técnica, a eu-LISA e a Europol têm acesso às informações necessárias respeitantes às operações de tratamento de dados efetuadas no encaminhador e no EPRIS, respetivamente.

5. Dois anos após a entrada em funcionamento do encaminhador e, posteriormente, de dois em dois anos, a eu-LISA apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão um relatório sobre o funcionamento técnico do encaminhador, inclusive sobre a sua segurança.

6. Dois anos após a entrada em funcionamento do EPRIS e, posteriormente, de dois em dois anos, a Europol apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão um relatório sobre o funcionamento técnico do EPRIS, inclusive sobre a sua segurança.

7. Três anos após a entrada em funcionamento do encaminhador e do EPRIS, conforme referido no artigo 74.º, e, posteriormente, de quatro em quatro anos, a Comissão elabora uma avaliação global do Prüm II, incluindo:

- a) Uma apreciação da aplicação do presente regulamento;
- b) Uma análise dos resultados obtidos relativamente aos objetivos do presente regulamento e do seu impacto nos direitos fundamentais;
- c) O impacto, a eficácia e a eficiência do desempenho do Prüm II e das suas práticas de trabalho à luz dos seus objetivos, mandato e atribuições;
- d) Uma apreciação da segurança do Prüm II.

A Comissão transmite o relatório de avaliação ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e à Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

8. Os Estados-Membros e a Europol fornecem à eu-LISA e à Comissão as informações necessárias para a elaboração dos relatórios referidos nos n.ºs 2 e 5. Estas informações não podem pôr em causa os métodos de trabalho, nem incluir informações que revelem fontes, membros do pessoal ou investigações das autoridades *dos Estados-Membros* [...].

9. Os Estados-Membros fornecem à Europol e à Comissão as informações necessárias para a elaboração dos relatórios referidos nos n.ºs 3 e 6. Estas informações não podem pôr em causa os métodos de trabalho, nem incluir informações que revelem fontes, membros do pessoal ou investigações das autoridades *dos Estados-Membros* [...].

10. Os Estados-Membros, a eu-LISA e a Europol comunicam à Comissão as informações necessárias à elaboração das avaliações referidas no n.º 7. Os Estados-Membros comunicam igualmente à Comissão o número de correspondências confirmadas com a base de dados de cada Estado-Membro por categoria *e por tipo* de dados. *Estas informações não podem pôr em causa os métodos de trabalho, nem incluir informações que revelem fontes, membros do pessoal ou investigações das autoridades dos Estados-Membros.*

Artigo 80.º

Entrada em vigor e aplicabilidade

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente

O Presidente / A Presidente
